



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	15
Pautas .....	15
Atas .....	15
Acórdãos .....	16
Segunda Câmara .....	29
Pautas .....	29
Atas .....	29
Acórdãos .....	29
Extratos de Distribuição .....	35
Corregedoria Geral .....	35
Despachos .....	35
Editais .....	35
Atos de Relatoria .....	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	37
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	38
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	42
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	43
Editais .....	43
Atos de Alerta .....	43
Atos Normativos .....	43
Jurisprudências .....	44
Informativos de Licitações .....	44
Comunicados .....	44
Informações .....	44
Gabinete da Presidência .....	44
Despachos .....	44
Portarias .....	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	44
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	45
Corregedoria Geral .....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	45
Administrativo .....	45

Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. Nos termos do art. 50-A, inciso III, do Regimento Interno foi convocado para composição do *quorum* da Sessão o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão em mesa** de processos. Foram **devolvidos** os processos nº: 473196/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 627525/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 393478/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o despacho exarado no processo 196535/07, para o registro de ato, em função de determinação judicial. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 179085/09, 738022/11, 574158/11, 79717/11, 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 188172/06, 236775/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 418977/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 61227/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 11239/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **redistribuídos** os processos 188172/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares e o 11239/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares pediu **vista** do processo 738022/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, mas devolveu os autos na mesma sessão, oportunidade em que foi relatado. **Continuaram com vista** os processos nº: 138842/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143952/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 571450/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 161155/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301414/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 522778/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 348870/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 246766/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 41408/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 393478/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 74256/12, 297158/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 473196/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 333394/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 633410/10, 218387/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 627525/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em função da aposentadoria do relator. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro Nestor Baptista declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 188172/06, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e oito minutos (15h38min), do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e doze (17/05/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de maio de dois mil e doze (24/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Colegiado.\*\*\*\*\*

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 17 DE MAIO DE 2012

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (17/05/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 491031/11  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCALS DO TRIBUNAL DE CONTAS  
INTERESSADO: FRANCISCO BORSARI NETTO, FRANCISCO BORSARI NETTO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1383/12 - Tribunal Pleno

*Cessão/Permissão de uso. ATPAR. Pelo indeferimento do pedido, devendo o espaço Nagib Chede ser utilizado de forma compartilhada com as demais unidades internas da Casa, mediante controle de agenda a ser realizado pela Diretoria Geral.* Trata o presente de requerimento formulado pela Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual foi solicitada a formalização da cessão de espaço físico da entidade nas dependências desta Corte.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 5981/11, manifestou-se sobre tal solicitação,



tecedo alguns comentários, dentre os quais se destacam:

- Que a utilização principal dos espaços físicos de bem público é para compor a sua estrutura administrativa com vistas ao seu pleno funcionamento, e que restaria verificar a existência de espaço ocioso para a utilização por terceiros;
- Que existindo este espaço, caberia indagar se o consentimento para utilização de parte de seu espaço pela Administração Pública se dará para fins particulares ou de interesse público e se ocorrerá de forma gratuita ou onerosa;
- Que no caso específico de cessão de espaço físico para associações de servidores ou entidades congêneres, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 61/03-Pleno), não mais admite a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive as que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, com fulcro no art. 1º, do Decreto nº 99.509/90 [1];
- Que a cessão de espaço pelo Poder Público, por meio de contrato ou outro ajuste, sem o atendimento da finalidade pública de sua ocupação, não se justifica;
- Que a criação do espaço Nagibe Chede parece atender plenamente à solicitação da requerente;
- Que tal espaço deve atender prioritariamente a estrutura administrativa deste Tribunal, com vistas ao seu pleno funcionamento, podendo ser compartilhado com outras entidades, a critério da Administração;
- Que a cessão não seria exclusiva e ocorreria para utilização de reunião de servidores do Tribunal, tanto ativos como inativos, dependendo de sua disponibilidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 9416/11 expôs:

- Que se busca pela cessão apenas regularizar situação fática já existente no âmbito dessa Corte de Contas desde a fundação da entidade;
- Que esta Corte de Contas, tem competência, conforme determinação constitucional, para administrar, conservar e usar imóveis e instalações afins, podendo autorizar a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da Administração;
- Que este Tribunal em outra ocasião pronunciou-se pela viabilidade de utilização de espaço público mediante cessão a entidade privada, nos termos da Resolução nº 142/2005 (autos nº 372030/01);
- Por fim, que a figura jurídica mais adequada a esta situação seria a permissão de uso.

Feito este breve relatório, passa-se à análise do caso.

De fato, como bem apontado no parecer ministerial, não há legislação estadual que regulamente a cessão de espaço físico da Administração para terceiros, como ocorre na esfera federal (Decreto nº 99.509/90).

Serve de paradigma para o presente caso o Acórdão nº 61/2003- Plenário, do Tribunal de Contas da União, no qual se recomendou que, considerando a cessão gratuita das instalações utilizadas pela Amatra, Asjustego e Agatra, bem como o custeio das despesas operacionais dessas instituições, que o Tribunal proceda à cobrança de aluguéis e adote procedimentos para que cada uma delas arque com o pagamento de suas próprias despesas com tarifas públicas.

No mesmo sentido, anteriormente restou decidido:

1. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.7. implemente medidas imediatas objetivando à regularização das concessões de uso dos imóveis do Hospital de Clínicas da UFPR, ocupadas pelas Associações de Funcionário e dos Amigos do mesmo Hospital. Dada a vedação contida no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/90, bem como no art. 19, inciso VIII. Da Lei nº 8.931/94, instaurando o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 8.666/93. (Decisão 293/95 – Plenário)

Evidencia-se tanto da análise da legislação citada quanto da transcrição jurisprudencial, independentemente do Poder a que se refere, que o objetivo da vedação da cessão às entidades ou associações privadas reside no atendimento do interesse público. Nas palavras de Diógenes Gasparini:

Resta, assim, saber o que é interesse público. Este é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. Neste sentido é a lição de Plácido e Silva (Vocabulário jurídico, 10. Ed., Rio de Janeiro, Forense, v.2, p. 498): “Ao contrário do particular, é o que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva”. É o “pertinente à sociedade como um todo”, assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 90). [2] Verifica-se que o requerente representa tão somente os interesses de Conselheiros, Procuradores e Auditores não restando configurada a existência de interesse público, porque embora haja proveito coletivo – dos membros das carreiras citadas – a representação da sociedade não se faz configurada.

Especificamente quanto à cessão de espaço, conforme explica Maria Sylvia Z. di Pietro, caracteriza-se esta modalidade de ocupação de espaço público por terceiros pela utilização privativa pela cessionária, por meio de termo ou contrato, no qual são especificados os termos ou condições em que o uso se exercerá, ter prazo determinado, além de se indicar se é gratuito (devendo ser oneroso quando destinado à execução de atividades com fins lucrativos). [3]

Em se tratando da permissão de uso, aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem explica Diógenes Gasparini:

Permissão e autorização são atos administrativos, veiculados por decreto ou portaria, pelos quais a Administração Pública outorga a alguém, que para isso tenha demonstrado interesse, o uso privativo de um bem que lhe pertence, mediante certas condições. São revogáveis, sem indenização, salvo previsão expressa em sentido contrário ou quando houver prazo, e extintas quando o beneficiário descumprir suas obrigações. [4]

Em ambos os conceitos aparece presente a obrigatoriedade de uso exclusivo por parte do cessionário/permissionário. Pelo fato de o Tribunal obrigatoriamente se privar de espaço privilegiado dentro de sua sede, que cada vez se faz mais raro em prédios públicos [5], da utilização exclusiva a que é imposto e da impossibilidade de se individualizar os custos que deveriam ser arcados pela Associação (tais como: água, luz, telefone, limpeza, em face das configurações elétricas e hidráulicas do prédio), verifica-se a inviabilidade mesmo que de forma precária, da transferência da posse de espaço público de uso especial à entidade privada.

Ademais, esta outorga está atrelada à discricionariedade administrativa, baseada em requisitos de mérito, como a conveniência e oportunidade. A conveniência está atrelada à finalidade, neste caso, a avaliação pelo Administrador acerca da concessão ou não do uso pretendido em face do interesse público. Para o ato ser considerado oportuno, deve existir motivo, ou seja, o ato deve estar fundado em situação de fato ou de direito. Extrai-se do exposto que embora seja legítima a solicitação do requerente, não atende o requisito de conveniência, como já explanado, porque não atende à finalidade pública. Desta maneira não se pode concluir pela possibilidade de anuência desta Casa pela formalização da concessão de espaço público por terceiros, haja vista que, mesmo valendo-se de ato discricionário, este seria passível de contestação quanto à sua conveniência, ante a ocorrência de vício de finalidade.

O entendimento da Diretoria Jurídica quanto ao uso compartilhado do espaço se enquadra perfeitamente nos objetivos da Administração da Casa, podendo servir tanto à reunião dos membros da associação requerente, quanto a outras atividades inerentes ao trabalho desenvolvido nesta Corte, compartilhadamente, mediante controle a ser exercido pela Diretoria Geral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pelo indeferimento do pedido de cessão gratuita/permissão de uso à Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – ATPAR, devendo o espaço Nagibe Chede ter seu uso compartilhado com outras unidades internas desta Corte, mediante controle de agenda a ser exercido pela Diretoria Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de cessão gratuita/permissão de uso à Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – ATPAR, devendo o espaço Nagibe Chede ter seu uso compartilhado com outras unidades internas desta Corte, mediante controle de agenda a ser exercido pela Diretoria Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetua-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar;

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor. (Alínea incluída pelo Dec. nº 1.315, de 23.11.1994)

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo, Saraiva. 2011. p. 69.

<sup>3</sup> Sylvia Z. Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo, Atlas. 2011. p. 706.

<sup>4</sup> GASPARINI, Diógenes. Op. Cit., p. 989-990.

<sup>5</sup> Usualmente a Administração da Casa vem utilizando o espaço Nagibe Chede para a realização de reuniões com servidores, prestadores de serviços e da CGU, quando realizam rotinas de fiscalização de recursos.

PROCESSO Nº: 741275/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1384/12 - Tribunal Pleno

Licitação. Pregão Presencial. Menor preço global. Contratação de empresa para execução de obras e serviços de instalação do Núcleo de Imagem do TCE/PR. Pela homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Trata o presente de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de instalação do Núcleo de Imagem deste Tribunal de Contas.



Esta contratação faz parte de um conjunto de ações que a administração da Casa vem adotando, com vistas à aproximação desta Corte junto à população, já se encontrando em trâmite licitações referentes à contratação de produtora de vídeo e aquisição de aparelhos de áudio e vídeo, para a composição do Núcleo de Imagem, o qual possui por missão a comunicação de forma ágil, objetiva e eficaz entre este Tribunal e a sociedade.

Esta Corte de Contas tem buscado a ampliação do acesso da população às informações sobre a destinação dos recursos públicos, estimulando-a a participar do acompanhamento e fiscalização destes, adotando medidas de fortalecimento do controle social. Outro aspecto da sua atuação possui cunho orientador. Isso significa dizer que o Tribunal se preocupa em capacitar constantemente os gestores públicos, para que atuem de forma competente na administração do dinheiro recolhido ao erário por meio dos impostos, pagos pelo cidadão. Transmitir a estes gestores conhecimento significa reduzir o risco de erros na aplicação dos recursos e prestação de contas, melhorando a qualidade do gasto público e ampliando a efetividade no atendimento às necessidades da população.

Comunicar-se de forma ágil, objetiva e eficaz é pressuposto essencial para que tais diretrizes não apenas sejam mantidas, mas aprimoradas e ampliadas. Considera-se, portanto, fundamental dotar o TCE-PR de uma estrutura comunicacional que permita a realização e transmissão, por via eletrônica, de reuniões técnicas, palestras e seminários. Tal estrutura possibilitará, também, manter contato simultâneo com outros órgãos de controle externo, com jurisdicionados e entidades do controle social, por meio de videoconferência.

O processo foi iniciado pela Coordenadoria de Apoio Administrativo e tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e embora tenha levantado algumas divergências doutrinárias, a Diretoria Jurídica não se opôs à homologação do certame e consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A modalidade adotada foi o pregão, na forma presencial, tipo menor preço global, comparecendo apenas uma única empresa interessada, MONTARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, a qual se sagrou vencedora com a proposta de R\$ 1.168.171,20 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Após a abertura de prazo, esta sanou as omissões encontradas pela Comissão Permanente de Licitação. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze meses) e o de execução das obras é de 90 (noventa) dias, a contar da ordem de serviço ou autorização de execução.

Atestada a legalidade do certame, VOTO, com base no art. 522, do Regimento Interno, pela homologação do presente certame e homologação de seu objeto à licitante vencedora, a empresa MONTARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com valor total de R\$ 1.168.171,20 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), prazo de vigência do contrato de 12 (doze meses) e de execução das obras de 90 (noventa) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar, com base no art. 522, do Regimento Interno, o presente certame e homologação de seu objeto à licitante vencedora, a empresa MONTARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com valor total de R\$ 1.168.171,20 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), prazo de vigência do contrato de 12 (doze meses) e de execução das obras de 90 (noventa) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 34912/12**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1385/12 - Tribunal Pleno**

*Acordo de Cooperação Técnica. Pela convalidação do ajuste, devendo, nos próximos convênios, haver observância dos apontamentos técnicos arrolados.*

Trata o presente de Acordo de Cooperação Técnica que celebraram, em 30/11/2011, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná, a Associação dos Municípios do Paraná e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, com objetivos voltados à divulgação e capacitação quando ao tratamento diferenciado a ser dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas.

A Diretoria Jurídica, seu Parecer nº 4350/12, entendeu não se tratar de acordo de cooperação técnica, mas de convênio. Ressaltou a ausência da data de vigência e da comprovação de conclusão das etapas ou fases programadas, concluindo pela formulação de aditivo a fim de enquadrá-lo às previsões legais, especialmente ao disposto no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que a sutil diferenciação entre as espécies negociais retratadas não chega a comprometer a eficácia do quanto avençado. Ao contrário do esposado pela unidade jurídica, entende ser verdadeiro "protocolo de intenções", o qual não estabelece obrigações precisas a qualquer das partes, sendo por isso que se fizeram ausentes a programação das etapas para sua conclusão, a delimitação de responsabilidades das partes e demais cláusulas que se ajustem à legislação atinente. Opinou o *parquet* especializado pela convalidação do instrumento de que trata o processo, ressaltando, no entanto, que eventuais convênios que vierem a suceder este negócio jurídico deverão observar os aspectos suscitados pela unidade técnica e indicar a qualificação jurídica do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do ato que o instituiu (Decreto estadual nº 2592/2008), atentando-se para as peculiaridades de sua atuação.

Ante o exposto, com base no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do ajuste proposto entre este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná, a Associação dos Municípios do Paraná e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, com objetivos voltados à divulgação e capacitação quando ao tratamento diferenciado a ser dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas, devendo ser observadas as ressalvas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público especial quando da realização de novos ajustes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o ajuste proposto entre este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná, a Associação dos Municípios do Paraná e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, com objetivos voltados à divulgação e capacitação quando ao tratamento diferenciado a ser dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas, devendo ser observadas as ressalvas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público especial quando da realização de novos ajustes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 129387/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1386/12 - Tribunal Pleno**

*Aditivo contratual. Serviço postal. Adequação de termos do instrumento original. Inexistência de impacto financeiro. Pela formalização do aditivo.*

Trata-se de aditamento ao contrato nº 10/12, firmado entre o Tribunal de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo por objetivo suprir erro material do instrumento originário, alterar a data de vencimento mensal do pagamento e incluir, sem ônus à contratante, o serviço AR Digital.

O processo tramitou regularmente nas unidades técnicas e instrutivas, havendo opinativos uniformes por sua regularidade e possibilidade de formalização, inclusive por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Cabe salientar a inexistência de impacto financeiro decorrente deste aditamento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, referente ao aditamento ao contrato nº 10/12, firmado entre esta Casa de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando suprir erro material do instrumento originário, alterar a data de vencimento mensal do pagamento e incluir, sem ônus à contratante, o serviço de AR Digital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo, referente ao aditamento ao contrato nº 10/12, firmado entre esta Casa de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando suprir erro material do instrumento originário, alterar a data de vencimento mensal do pagamento e incluir, sem ônus à contratante, o serviço de AR Digital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PROCESSO Nº: 223740/12**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1387/12 - Tribunal Pleno**

*Convênio. Paranaprevidência. Intercâmbio de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação. Pela formalização do convênio, atendida a recomendação contida no parecer ministerial.*

Trata-se de Acordo de Cooperação Técnica a ser estabelecido entre esta Corte e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo por objeto o intercâmbio e a integração de informações de servidores inativos, de bases de dados e soluções de tecnologia da informação, com a finalidade de aperfeiçoar as atividades de fiscalização e evitar o desperdício de recursos públicos.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 4896/12, entendeu que estão presentes as cláusulas essenciais do ajuste, constatando apenas a ausência de previsão de vigência do convênio, sugerindo a alteração quanto a este ponto para adequação legislação de regência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu a adequação da nomenclatura do veículo oficial de publicidade desta Corte, previsto na cláusula oitava do termo, para "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas". Entendeu o Ilmo. Representante do *parquet* especial que a ressalva da unidade técnica quanto ao prazo de vigência teria relevância como requisito desde que se tratasse de contrato de prestação de serviços ou no caso de convênio com impacto financeiro, uma vez que seria necessária a rubrica orçamentária para seu aperfeiçoamento. Pelo fato do presente tratar de intercâmbio e integração de informações entre as instituições convenentes, e por isso, seria desnecessária a cláusula de vigência, pois pela precariedade do instrumento ser denunciado à qualquer tempo.

Ante o exposto, com base no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo por objeto o intercâmbio e a integração de informações de servidores inativos, de bases de dados e soluções de tecnologia da informação, com a finalidade de aperfeiçoar as atividades de fiscalização e evitar o desperdício de recursos públicos, atendida a recomendação contida no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o ajuste proposto entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo por objeto o intercâmbio e a integração de informações de servidores inativos, de bases de dados e soluções de tecnologia da informação, com a finalidade de aperfeiçoar as atividades de fiscalização e evitar o desperdício de recursos públicos, atendida a recomendação contida no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 246766/12**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1388/12 - Tribunal Pleno**

*Ementa - Proposição de Instrução Normativa – envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo TCE/PR, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão e revisão de proventos – regulamentação do parágrafo único do art. 298, do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta com as devidas alterações.*

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à instauração dos processos alusivos a atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro (aposentadorias, pensões e suas respectivas revisões), servindo também para a fixação do escopo de análise com adoção de procedimentos uniformes, objetivando facilitar o seu exame dos atos, tendo também, papel de orientação aos gestores públicos e responsáveis, indicando forma e requisitos para a elaboração dos atos.

De conformidade com os artigos 193 e 298, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto de que trata o presente.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Da proposta inicialmente apresentada, entendeu-se necessária a realização das seguintes modificações:

1) Art. 11, VI:

Redação original

VI - laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, se for o caso (modelo constante do Anexo VIII);

Redação alterada:

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII);

2) Art. 11, VIII:

Redação original

VIII - demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 32 do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 22 da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 12 da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

Redação alterada:

VIII - demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

3) Art. 11, XV:

Redação original

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

Redação alterada

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

4) Art. 12, XI:

Redação original

XI - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a) e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo XIV);

Redação alterada

XI - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo XIV);

5) Art. 13, IV:

Redação original

IV - ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;

Redação alterada

IV - ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;

6) Inclusão do parágrafo único do art. 13:

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Pensão exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

7) Art. 14, IV:

Redação original

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a) e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

Redação alterada

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

8) Art. 14, parágrafo único:

Redação original

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 30/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

Redação alterada

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com



indicação da data de ingresso do servidor.

9) Art. 18, §1º:

Redação original

§1º - As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo ou em expediente apartado, com proposição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

Redação alterada

§1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, com as alterações supra sugeridas, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à instauração dos processos alusivos a atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro (aposentadorias, pensões e suas respectivas revisões).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, com as alterações supra sugeridas, dispondo sobre os documentos, elementos e informações indispensáveis à instauração dos processos alusivos a atos de concessão de benefícios previdenciários sujeitos a registro (aposentadorias, pensões e suas respectivas revisões).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

*Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública que possuam regime próprio de previdência, sejam municipais (Poder Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações) e estaduais, compreendendo, neste último caso, o Poder Executivo Estadual, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria;

II - concessão de pensão;

III - revisão de pensão, e;

IV - revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria, as reformas e reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela

concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

Art. 4º A atuação eletrônica dos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Procedimentos Gerais

Art. 6º A formalização, a execução, a fiscalização e o ato de concessão de aposentadoria, de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos deverá observar as normas contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 10, inciso V, 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º Além do encaminhamento constante do artigo 5º, a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal ou quem for designado para esta atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de concessão de benefícios.

§ 3º A omissão ou a inobservância das regras atinentes a atos de concessão de benefícios sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Seção II

Da Documentação

Art. 8º Os atos de concessão de aposentadoria, de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos apresentada deve atender os termos da Instrução Normativa nº 62/2011, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 9º Os processos de concessão de benefícios listados no art. 2º devem obrigatoriamente ser instruídos com a documentação relacionada nos artigos 12, 13, 14 e 15 desta Instrução, na seqüência ali constante, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 10. Os modelos constantes dos anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV servem como referência e devem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

Parágrafo Único - Para os fins do formulário de dados, entende-se:

I - servidor, nome do beneficiário da aposentadoria ou da revisão de proventos;

II - origem da pensão, o nome do(a) servidor(a) ou do(a) aposentado(a) falecido(a);

III - pensionista, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) da pensão.

Seção III

Documentação dos Processos de Aposentadoria

Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria, se for o caso;

II - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso (modelo constante do Anexo V);

III - certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria (modelo constante do Anexo VI);

IV - certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor (modelo constante do Anexo VII);

V - certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII);

VII - cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VIII - demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com



observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

IX – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

X – cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;

XI - certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ;

XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

XIII - nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;

XIV - parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

XVI - publicação do ato aposentatório;

XVII- indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

#### Seção IV

##### Documentos de Processos de Pensão

Art. 12. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do servidor(a) falecido(a);

II - certidão de casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável, incluindo-se as homoafetivas;

III – certidão de nascimento dos filhos menores;

IV – comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;

V – comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;

VI - certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento (modelo conforme Anexo VI);

VII – nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;

VIII - cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um (modelo conforme Anexo XIII);

IX - cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;

X - parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;

XI - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão (modelo conforme Anexo XIV);

XII - publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;

XIII – o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

XIV- indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

#### Seção V

##### Documentos dos Processos de Revisão de Pensão

Art. 13. Os processos de Revisão de Pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;

II - cálculo da Revisão de Pensão;

III - parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;

IV - ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;

V - publicação do ato de Revisão de Pensão;

VI – o ato de pensão, os cálculos da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Pensão exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

#### Seção VI

##### Dos Documentos dos Processos de Revisão de Proventos

Art. 14. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;

II - cálculo da Revisão de Proventos;

III - parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I – julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II – julgará ilegal e negará registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 17. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

Art. 18. As deficiências de controle interno ou irregularidades detectadas nos processos serão anotadas pela Diretoria Jurídica em pasta própria que conterà o histórico de ocorrências da entidade.

§ 1º As deficiências de controle interno recorrentes no órgão ou entidade de origem serão apontadas pela Diretoria Jurídica no processo de ato de pessoal sujeito a registro ou em expediente específico previsto no Regimento Interno instaurado separadamente, com proposição ao Relator para expedição de recomendação ou determinação ao gestor e ciência à sua Unidade Central de Controle Interno, para registro e acompanhamento das providências adotadas.

§ 2º Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a Diretoria Jurídica apurará as causas e solicitará a instauração de processo, a execução de procedimento de fiscalização ou a realização de treinamento e capacitação na entidade jurisdicionada, conforme o caso.

§ 3º Os indícios de irregularidades estranhas ao escopo do processo também serão anotadas para imediata comunicação à área competente ou proposição de expediente apartado para apuração.

§ 4º As informações constantes do histórico de ocorrências da entidade servirão de subsídio e fundamento para a elaboração da proposta do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 19. A cópia dos documentos relacionados nesta Instrução será certificada digitalmente garantindo a sua autenticidade e a integridade do arquivo digital.

Art. 20. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 21. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.

Art. 22. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) na área Comunidade – Entidades Municipais – banner Canal de Comunicação – selecionando um dos assuntos: Aposentadoria, Pensão por Morte, Revisão de Proventos.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 46/2010.

#### ANEXO I APOSENTADORIA

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria, se for o caso;		
2. Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;		
3. Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, especificando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;		
4. Certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor.		
5. Certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;		



DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
6. Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação, acompanhado do termo de curatela, se for o caso;		
7. Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);		
8. Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004;		
9. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;		
10. Cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;		
11. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;		
12. Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de RPPS de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a cargos, empregos ou funções públicas, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;		
13. Nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;		
14. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;		
15. Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado e fundamentação legal da concessão;		
16. Publicação do ato aposentatório.		

**ANEXO II – PENSÃO**

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de pensão;		
2. Certidão de Óbito do(a) servidor(a) falecido(a);		
3. Certidão de Casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável;		
4. Certidão de Nascimento dos filhos menores;		
5. Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;		
6. Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;		
7. Certidão de Tempo de Contribuição do servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento;		
8. Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;		
9. Cálculo da pensão, concedida nos termos do Art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;		
10. Cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;		
11. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;		
12. Ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a) e a fundamentação legal da concessão;		
13. Publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;		
14. o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.		

**ANEXO III – REVISÃO DE PENSÃO**

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		

2. Cálculo da Revisão de Pensão;		
3. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;		
4. Ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;		
5. Publicação do ato de Revisão de Pensão;		
6. o ato de pensão, os cálculos da pensão e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.		

**ANEXO IV – REVISÃO DE PROVENTOS**

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		
2. Cálculo da Revisão de Proventos;		
3. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;		
4. Ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a) e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;		
5. Publicação do ato de Revisão de Proventos;		
6. o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal		

**ANEXO V – TERMO DE OPÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, declaro para fins de aposentadoria voluntária que estou ciente das possibilidades de enquadramentos abaixo descritas e opto por ser aposentado (a) conforme o item assinalado:

( ) Art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94  
Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

( ) Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

Voluntária por implemento de idade, proporcional ao tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94.  
Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

( ) Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma da lei.  
Forma de reajuste com paridade aos servidores da ativa.

( ) Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pelos proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.  
Forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa.

( ) Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Voluntária por idade e tempo de contribuição.

Base de cálculo pela média salarial apurada desde a competência de julho/94 com redutor para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos pelo art. 40, § 1º, III "a", e § 5º da Constituição Federal.

Forma de reajuste dos proventos sem paridade com os servidores da ativa.

Data e assinatura do servidor

**ANEXO VI – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA (EXEMPLO)**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:				
NOME DO(A) SERVIDOR(A):	DATA DE NASC.:				
RG:	CPF:	IDADE:	SEXO:		
CARGO:	MATRÍCULA:	CLASSE:	PADRÃO:	NÍVEL:	LOTAÇÃO:
ATO DE INGRESSO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA INÍCIO CARREIRA:			
TIPO DE BENEFÍCIO:					
TEMPO COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NO ENTE CONCEDENTE					
Data inicial	Data final	Total de dias	Anos	Meses	Dias
01/06/1983	25/03/1993	3.580	09	09	25
26/03/1993	03/09/2008	5.637	15	05	12
SUBTOTAL DA INSTITUIÇÃO		9.217	25	03	02

Total tempo ficto	0	0	0	0
Deduções (licenças sem vic., faltas, tempo concom.)	0	0	0	0
Total tempo líquido para efeitos legais	9.217	25	03	02



8

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE				
Tempo de serviço público Federal, estadual, Municipal averbado no município				
total serviço federal	0	0	0	0
total serviço estadual				
total serviço municipal				
TOTAL DAS TRÊS ESFERAS	9.217	25	03	02

TEMPO COMPUTADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA serviço prestado exclusivamente na iniciativa privada (certidão INSS)				
TOTAL SERVIÇO PRIVADO	0	0	0	0

A soma do tempo de serviço consolidado para fins de aposentadoria é de 25 anos, 03 meses e 02 dias.

O(a) servidor(a) possui ..... tempo de carreira e ..... tempo no cargo.

Município de ....., ...../...../20.....

Autoridade Competente

Órgão Previdenciário

#### ANEXO VII - CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) servidor(a) \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, esteve no efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, perfazendo o tempo total de \_\_\_\_\_.

Outrossim, afirmo que o(a) aludido(a) servidor(a) exerceu a função de \_\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_, no período de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, enquanto ocupava o cargo acima referenciado.

Por ser verdade, firmo a presente.

Data e assinatura.

#### ANEXO VIII - LAUDO PERICIAL

Nome do Servidor:		
Cargo:		
	SIM	NÃO
1 - Está o examinado incapacitado para o cargo		
2 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1:		
2.1 - É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?		
2.2 - É suscetível de recuperação para outra atividade?		
3 - Qual a data provável do início da incapacidade?		
4 - Qual a data provável da cessação da incapacidade?		
4.1 - Haverá necessidade de novo exame em:		
5 - A incapacidade decorre de moléstia profissional?		
6 - A incapacidade decorre de acidente em serviço?		
7 - Em caso de exame para constatação de invalidez:		
7.1 - Há invalidez?		
7.2 - Desde quando?		
8 - Trata-se de doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei. Artigo ____ da Lei Municipal n.º _____?		
9 - Em caso afirmativo qual a data provável do início da doença?		
10 - Código CID da(s) enfermidade(s):		
11 - A enfermidade afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil?		
(Artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil e art. 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009)		
12 - Em razão da incapacidade apurada, o examinado necessita de assistência permanente de outrem, fazendo jus ao acréscimo previsto no Art. ____ da Lei Municipal n.º _____?		
<b>Observação:</b> este item só deve ser respondido se o Município tiver lei própria prevendo o pagamento de acréscimo, no caso do incapacitado necessitar a assistência permanente de outrem.		

Médico(a)

Médico(a)

Médico(a)

CRM:

CRM:

CRM:

#### ANEXO IX (EXEMPLO)

#### DEMONSTRATIVO DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL	
NOME:	MATRÍCULA:
CARGO:	H. SEMANAIS:
LOTAÇÃO:	

Certifico, que o(a) Servidor(a) acima descrito(a), teve os seguintes salários de contribuição, devidamente atualizados, chegando-se ao valor da médias de contribuições abaixo exposta, tudo de acordo com a Lei Federal 10.887 de 18/06/2004.

Mês/Ano	Salário Contribuição	Regime de Contribuição	Fator para AGOSTO 2008	Valor Atualizado	*
jul/94	114,84	RPPS	4,477543	514,20	
ago/94	128,95	RPPS	4,220911	544,29	
set/94	138,03	RPPS	4,002381	552,45	
out/94	151,76	RPPS	3,942844	598,37	
nov/94	151,76	RPPS	3,870847	587,44	
dez/94	151,76	RPPS	3,748278	568,84	
jan/95	163,32	RPPS	3,667950	599,05	
fev/95	164,62	RPPS	3,607701	593,90	
mar/95	166,79	RPPS	3,572335	595,83	
abr/95	169,99	RPPS	3,522665	598,82	
mai/95	174,47	RPPS	3,456304	603,02	*
jun/95	177,90	RPPS	3,369703	599,47	*
jul/95	182,63	RPPS	3,309471	604,41	*
ago/95	189,42	RPPS	3,230012	611,83	*
set/95	192,12	RPPS	3,197399	614,28	*
out/95	193,54	RPPS	3,160422	611,67	*
nov/95	196,40	RPPS	3,116787	612,14	*
dez/95	198,69	RPPS	3,070424	610,06	*
jan/96	201,09	RPPS	3,020584	607,41	*
fev/96	204,74	RPPS	2,977118	609,54	*
mar/96	205,55	RPPS	2,956129	607,63	*
abr/96	206,01	RPPS	2,947582	607,23	*
mai/96	209,35	RPPS	2,927092	612,79	*
jun/96	212,15	RPPS	2,878729	610,72	*
jul/96	212,15	RPPS	2,844032	603,36	*
ago/96	212,15	RPPS	2,813366	596,86	*
set/96	215,13	RPPS	2,813254	605,22	*
out/96	215,13	RPPS	2,809601	604,43	*
nov/96	215,13	RPPS	2,803434	603,10	*
dez/96	215,13	RPPS	2,795606	601,42	*
jan/97	215,13	RPPS	2,771219	596,17	*
fev/97	215,13	RPPS	2,728115	586,90	*
mar/97	215,13	RPPS	2,716705	584,44	*
abr/97	224,44	RPPS	2,685553	602,75	*
mai/97	224,44	RPPS	2,669801	599,21	*
jun/97	224,44	RPPS	2,661815	597,42	*
jul/97	224,44	RPPS	2,643312	593,26	*

Página 1 de 4

ago/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	*
set/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	*
out/97	224,44	RPPS	2,625445	589,25	*
nov/97	224,44	RPPS	2,616549	587,26	*
dez/97	224,44	RPPS	2,595010	582,42	*
jan/98	224,44	RPPS	2,577227	578,43	*
fev/98	224,44	RPPS	2,554746	573,39	*
mar/98	224,44	RPPS	2,554235	573,27	*
abr/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	*
mai/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	*
jun/98	234,64	RPPS	2,542526	596,58	*
jul/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
ago/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
set/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
out/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
nov/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
dez/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	*
jan/99	234,64	RPPS	2,510820	589,14	*
fev/99	247,59	RPPS	2,482274	614,59	*
mar/99	260,54	RPPS	2,376747	619,24	*
abr/99	273,49	RPPS	2,330601	637,40	*
mai/99	286,44	RPPS	2,329902	667,38	*
jun/99	299,39	RPPS	2,329902	697,55	*
jul/99	312,34	RPPS	2,306377	720,37	*
ago/99	325,28	RPPS	2,270279	738,48	*
set/99	365,43	RPPS	2,237831	817,77	*
out/99	378,38	RPPS	2,205411	834,48	*
nov/99	391,37	RPPS	2,164502	847,12	*
dez/99	391,37	RPPS	2,111092	826,22	*
jan/00	391,37	RPPS	2,085441	816,18	*
fev/00	391,37	RPPS	2,064384	807,94	*
mar/00	391,37	RPPS	2,060469	806,41	*
abr/00	394,37	RPPS	2,056767	811,13	*
mai/00	394,37	RPPS	2,054097	810,07	*
jun/00	412,57	RPPS	2,040426	841,82	*
jul/00	412,57	RPPS	2,021625	834,06	*
ago/00	412,57	RPPS	1,976946	815,63	*
set/00	412,57	RPPS	1,941608	801,05	*
out/00	412,57	RPPS	1,928303	795,56	*
nov/00	382,37	RPPS	1,921195	734,61	*
dez/00	382,37	RPPS	1,913731	731,75	*
jan/01	382,37	RPPS	1,899296	726,23	*
fev/01	382,37	RPPS	1,890035	722,69	*
mar/01	382,37	RPPS	1,883631	720,24	*
abr/01	382,37	RPPS	1,868681	714,53	*
mai/01	382,37	RPPS	1,847801	706,54	*
jun/01	397,67	RPPS	1,839707	731,60	*
jul/01	397,67	RPPS	1,813233	721,07	*
ago/01	405,61	RPPS	1,784327	723,74	*
set/01	405,61	RPPS	1,768412	717,29	*
out/01	413,72	RPPS	1,761717	728,86	*
nov/01	413,72	RPPS	1,736537	718,44	*
dez/01	426,13	RPPS	1,723439	734,41	*

Página 2 de 4



ago/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	
set/97	224,44	RPPS	2,640935	592,73	
out/97	224,44	RPPS	2,625445	589,25	
nov/97	224,44	RPPS	2,616549	587,26	
dez/97	224,44	RPPS	2,595010	582,42	
jan/98	224,44	RPPS	2,577227	578,43	
fev/98	224,44	RPPS	2,554746	573,39	
mar/98	224,44	RPPS	2,554235	573,27	
abr/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	
mai/98	224,44	RPPS	2,548374	571,96	
jun/98	234,64	RPPS	2,542526	596,58	
jul/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
ago/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
set/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
out/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
nov/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
dez/98	234,64	RPPS	2,535427	594,91	
jan/99	234,64	RPPS	2,510820	589,14	
fev/99	247,59	RPPS	2,482274	614,59	*
mar/99	260,54	RPPS	2,376747	619,24	*
abr/99	273,49	RPPS	2,330601	637,40	*
mai/99	286,44	RPPS	2,329902	667,38	*
jun/99	299,39	RPPS	2,329902	697,55	*
jul/99	312,34	RPPS	2,306377	720,37	*
ago/99	325,28	RPPS	2,270279	738,48	*
set/99	365,43	RPPS	2,237831	817,77	*
out/99	378,38	RPPS	2,205411	834,48	*
nov/99	391,37	RPPS	2,164502	847,12	*
dez/99	391,37	RPPS	2,111092	826,22	*
jan/00	391,37	RPPS	2,085441	816,18	*
fev/00	391,37	RPPS	2,064384	807,94	*
mar/00	391,37	RPPS	2,060469	806,41	*
abr/00	394,37	RPPS	2,056767	811,13	*
mai/00	394,37	RPPS	2,054097	810,07	*
jun/00	412,57	RPPS	2,040426	841,82	*
jul/00	412,57	RPPS	2,021625	834,06	*
ago/00	412,57	RPPS	1,976946	815,63	*
set/00	412,57	RPPS	1,941608	801,05	*
out/00	412,57	RPPS	1,928303	795,56	*
nov/00	382,37	RPPS	1,921195	734,61	*
dez/00	382,37	RPPS	1,913731	731,75	*
jan/01	382,37	RPPS	1,899296	726,23	*
fev/01	382,37	RPPS	1,890035	722,69	*
mar/01	382,37	RPPS	1,883631	720,24	*
abr/01	382,37	RPPS	1,868681	714,53	*
mai/01	382,37	RPPS	1,847801	706,54	*
jun/01	397,67	RPPS	1,839707	731,60	*
jul/01	397,67	RPPS	1,813233	721,07	*
ago/01	405,61	RPPS	1,784327	723,74	*
set/01	405,61	RPPS	1,768412	717,29	*
out/01	413,72	RPPS	1,761717	728,86	*
nov/01	413,72	RPPS	1,736537	718,44	*
dez/01	426,13	RPPS	1,723439	734,41	*

Página 2 de 4

jun/06	739,32	RPPS	1,121379	829,06	*
jul/06	739,32	RPPS	1,122154	829,64	*
ago/06	739,32	RPPS	1,120931	828,73	*
set/06	739,32	RPPS	1,121156	828,89	*
out/06	739,32	RPPS	1,119365	827,57	*
nov/06	777,19	RPPS	1,114572	866,23	*
dez/06	777,19	RPPS	1,109910	862,61	*
jan/07	777,19	RPPS	1,103071	857,30	*
fev/07	777,19	RPPS	1,097693	853,12	*
mar/07	777,19	RPPS	1,093102	849,55	*
abr/07	777,19	RPPS	1,088313	845,83	*
mai/07	800,49	RPPS	1,085491	868,92	*
jun/07	800,49	RPPS	1,082676	866,67	*
jul/07	800,49	RPPS	1,079330	863,99	*
ago/07	800,49	RPPS	1,075887	861,24	*
set/07	800,49	RPPS	1,069576	856,19	*
out/07	800,49	RPPS	1,066909	854,05	*
nov/07	800,49	RPPS	1,063718	851,50	*
dez/07	800,49	RPPS	1,059164	847,86	*
jan/08	800,49	RPPS	1,048988	839,70	*
fev/08	800,49	RPPS	1,041800	833,95	*
mar/08	800,49	RPPS	1,036514	829,72	*
abr/08	832,10	RPPS	1,031254	858,11	*
mai/08	832,10	RPPS	1,024696	852,65	*
jun/08	832,10	RPPS	1,014953	844,54	*
jul/08	901,44	RPPS	1,005800	906,67	*
ago/08	901,44				
set/08					
out/08					
nov/08					
dez/08					

(\*) Representam as 80% maiores remunerações atualizadas.

<b>Utilização da média</b>		<b>764,26</b>
<b>RESUMO</b>		
Última Remuneração (Vcto.+ Incorporações) ==>		901,44
Total das Competências ==>		169
80 % das competências ==>		135
Soma das 80% maiores remun. atualizada ==>		103.174,61
Média das 80% maiores remunerações ==>		<b>764,26</b>

Eu, por ser verdade, eu \_\_\_\_\_ matricula \_\_\_\_\_ lotado na Secretaria de Administração passo a presente certidão que dato e assino.

**ANEXO X – CÁLCULO DE PROVENTOS (EXEMPLO)**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE  
CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS**

ÓRGÃO EXPEDIDOR :	CNPJ		
NOME :	DATA NASC :		
CARGO :	DATA DA INVESTIDURA :		
ATO DO INGRESSO :	Nº	DATA INÍCIO DA CARREIRA :	
MATRÍCULA :	CLASSE :	SEXO :	RG :
PADRÃO :	NÍVEL :	IDADE :	CPF :
LOTAÇÃO :			
TIPO DE BENEFÍCIO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE DOENÇA COMUM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI.			

Cômputo geral do tempo: 9.217 dias; ou: 25 anos, 3 meses e 2 dias.  
Tempo considerado para cálculo dos proventos: 9.217 dias. Tempo Exigido 30 anos.  
Aposentadoria Proporcional - Proporcionalidade: 9217 / 10950 avos.

REMUNERAÇÃO: Competência Inicial		jul/1994		PROVENTOS	
Código	MÉDIA SALARIAL	R\$	%	MÉDIA SALARIAL	R\$
	MEDIA SALARIAL	764,26	84,17	MEDIA SALARIAL	643,30
Total dos Vencimentos		764,26		Total dos Proventos	643,30
		Cálculo do Provento Mensal		643,30	
		Provento Mensal a ser pago		643,30	
		Total dos Proventos Anuais		7.719,60	
		- FR		15 de setembro de 2008	

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

COORD. CONCESSÃO DE BENEF. E CONT. DE PROCESSOS

**ANEXO XI  
DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ em atenção ao disposto no Art. 37, § 10 da Constituição Federal, declaro para os devidos fins que não recebo outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de nenhum dos membros da Federação e nem acumulo cargo, emprego ou função pública.  
( ) No caso de percepção de benefício decorrente de outra aposentadoria ou de outro cargo ou emprego público, indicar qual, para fins de aferição da compatibilidade com o Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Data e assinatura do(a) servidor(a)

**ANEXO XII – ATO DE APOSENTADORIA  
DECRETO (PORTARIA) Nº \_\_\_\_\_**

Súmula: Concede aposentaria \_\_\_\_\_ do Município de \_\_\_\_\_, do estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o processo de aposentadoria do servidor (a) \_\_\_\_\_.

**DECRETA**

Art. 1º Fica concedida ao servidor(a) \_\_\_\_\_, brasileiro (a), servidor(a) público(a) municipal de \_\_\_\_\_, ocupante do cargo efetivo de \_\_\_\_\_, (padrão, nível, referência – conforme quadro de cargos), portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, e inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, aposentadoria \_\_\_\_\_, com proventos (mensais e integrais) ou (mensais e proporcionais a \_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_ avos), com fundamento no artigo \_\_\_\_\_, (da Constituição Federal, da E.C. nº \_\_\_\_\_).

Art. 2º Fica estipulado como proventos mensal de sua aposentadoria o valor constante na planilha de cálculo de proventos de fls. \_\_\_\_\_.

Art. 3º (Se for o caso) Para efeito de recebimento por força do § 3º, do artigo 39 c.c. artigo 7º, incisos VII, da Constituição Federal, deverá ser pago o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º Este(a) (Decreto ou Portaria) entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Município \_\_\_\_\_, data \_\_\_\_\_.

Registre-se e Publique-se  
PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADE COMPETENTE

**ANEXO XIII – CÁLCULO DA PENSÃO**

SERVIDOR: \_\_\_\_\_ CARGO: \_\_\_\_\_  
DATA DE ADMISSÃO: \_\_\_\_\_ APOSENTADO ( ) SIM ( ) NÃO  
REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS: R\$ \_\_\_\_\_

Beneficiário	Relação de Dependência	Percentual	Valor



CÁLCULO: VALOR DA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS NO CASO DE VALORES ATÉ O TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS

NO CASO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS COM VALORES SUPERIORES AO TETO DE BENEFÍCIO DO RGPS, DEVERÁ SER ADOTADO O SEGUINTE CÁLCULO:

VALOR DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS – TETO DE BENEFÍCIO= R

R x 70% = Y

TETO DE BENEFÍCIO + Y = P

P = valor da pensão

#### ANEXO XIV - ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

DECRETO/PORTARIA Nº \_\_\_\_\_

O (PREFEITO OU AUTORIDADE COMPETENTE) DO MUNICÍPIO DE....., no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº.....

(DECRETA/DETERMINA)

Art. 1º - Fica concedida, a partir de \_\_\_\_\_, pensão a que faz jus \_\_\_\_\_ (viúva/companheira, com a cota de \_\_\_\_\_ %) e \_\_\_\_\_ (dependentes, devendo discriminar todos com as respectivas cotas), pelos direitos adquiridos, respectivamente, do ex-servidor \_\_\_\_\_, falecido em \_\_\_\_\_, nos termos do Art. 40, § 7º, inciso 11, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº, 41/2003.

Art. 3º - A Revisão da Pensão dar-se-á na forma da Legislação específica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este(a) Decreto/Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Município, data.

(PREFEITO MUNICIPAL/AUTORIDADE COMPETENTE)

RESPONSÁVEL PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO

#### ANEXO XV – ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS

DECRETO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Proceder à Revisão de Proventos do servidor \_\_\_\_\_

O Chefe do Poder Executivo Municipal de \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais previstas no art. \_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, considerando o disposto no art. da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ e embasado no processo nº \_\_\_\_\_,

DECRETA:

Fica alterada, a partir de \_\_\_\_\_, a composição dos proventos de aposentadoria concedida através do Decreto nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, ao servidor \_\_\_\_\_, para incluir a (gratificação) \_\_\_\_\_ (Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_).

Data e assinatura

#### PROCESSO Nº: 297158/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LÉLIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1401/12 - Tribunal Pleno

*Projeto de Resolução. Disciplina o acesso à informação e a aplicação da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito deste Tribunal de Contas e altera dispositivos do Regimento Interno. Acesso à informação. Artigo 5º, XXXIII, Artigo 37, §3º, II e Artigo 216 da Constituição Federal. Aprovado, com as alterações sugeridas.*

1. Relatório

O Presidente desta Corte encaminhou para apreciação deste Plenário Projeto de Resolução, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Lei n.º 12.527/2011 regulou o acesso à informação garantido no inciso XXXIII, do Artigo 5º; inciso II, do §3º, do Artigo 37 e §2º, do Artigo 216 da Constituição Federal, dispondo sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Subordinam-se ao regime da lei a administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e o Ministério Público, além das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Relator foi designado, nos termos do Artigo 189 do Regimento Interno. Noticiado o presente projeto aos Senhores Conselheiros e Auditores, através de mensagem eletrônica, como exige o Artigo 191, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n.º 5303/12, entendendo que o Projeto de Resolução encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno.

A seu turno, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas apresentou sua manifestação, através do Parecer n.º 5368/2012. Registrou que não obstante o Projeto de Resolução não tenha tratado explicitamente acerca de todos os temas trazidos pela Lei Federal n.º 12.527/11, como por exemplo, as questões relativas à negativa de acesso às informações (Artigo 10, §4º ao 6º da Lei) e os recursos interpostos no caso de indeferimento de acesso ou às razões da negativa de acesso (Artigo 15 e seguintes), subentende-se a aplicação da Resolução integrando-a a norma federal, dando fiel cumprimento ao direito fundamental de acesso à informação e a publicidade dos atos emanados por

autoridade Pública. Assim, ao final, não se opôs à submissão da matéria à apreciação plenária.

Por oportuno, ainda registro que este breve relatório foi disponibilizado ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, dentro do prazo das 72 horas que antecedem a presente sessão de julgamento, em atendimento ao §3º, do Artigo 429, do Regimento Interno.

2. Da Fundamentação e Voto.

Preliminarmente, assinalo que por este Projeto de Resolução propor alterações ao Regimento Interno desta Corte, fica sua aprovação subordinada à votação de, no mínimo, 05 (cinco) Conselheiros, vedada neste caso a substituição, como exige o Artigo 167 da nossa Lei Orgânica.

*Considerações Iniciais –*

O presente Projeto de Resolução é resultado dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído neste Tribunal pela Portaria n.º 251/12, formado por membros e servidores. O objetivo foi estabelecer procedimentos, em consonância com as regras regimentais vigentes, a fim de dar efetividade à Lei Federal n.º 12.527/2011, no âmbito desta Corte.

A chamada Lei de Acesso à Informação - Lei n.º 12.527/2011 veio regulamentar especialmente três dispositivos constitucionais: Artigo 5º, inciso XXXIII[1], Artigo 37, §3º, inciso II[2] e Artigo 216, §2º[3].

O primeiro dispositivo diz respeito ao direito fundamental de acesso à informação sob a guarda do Estado, o qual dispõe que *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

O segundo, por sua vez, garante participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente em relação ao acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.

Já o último dispositivo regulamentado atribui à Administração Pública a responsabilidade pela gestão da documentação governamental e pelas providências para franquear sua consulta.

A edição da referida Lei vem sendo considerada um passo importante na consolidação do regime democrático no país, pois amplia a participação dos cidadãos e fortalece o controle social da gestão pública. O acesso à informação é a regra, enquanto o sigilo exceção.

A Lei de Acesso ocupa posição fundamental para a formação de uma cultura de transparência, vindo a assegurar a efetivação do princípio da publicidade dos atos administrativos. A relação do cidadão para com a Administração assume sensível mudança, vez que o primeiro assume importante função de controle dos atos governamentais, passando a ter grande participação social.

E é isso que a sociedade espera dos órgãos de controle externo, que sejam uma caixa de fiscalização e transparência.

*Da Lei -*

Do exame inicial da Lei é válido destacar pontualmente quatro aspectos legais, que nortearam o Projeto de Resolução em exame.

Foi o Artigo 3º[4] da Lei n.º 12.527/2011 que estabeleceu os princípios que norteiam o direito ao acesso à informação - além dos básicos da administração pública -, quais sejam: *observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração.*

O Artigo 7º[5], a seu turno, demarcou o alcance do acesso à informação, prescrevendo que compreende o direito de obter: *orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos e b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

O Artigo 8º[6] elencou o conteúdo mínimo de informações que os órgãos e entidades públicas devem divulgar, em local de fácil acesso, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas. Esta é a chamada transparência ativa. Isto é, o órgão por ofício deve promover a divulgação destas informações, de maneira geral e ampla, não se exigindo demanda.

No Capítulo III da Lei – Artigo 10 ao Artigo 20[7] – pode-se encontrar regras gerais em relação ao procedimento do pedido de acesso, como exigências para a apresentação do requerimento, prazo para o órgão respondê-lo, possibilidade de recurso em caso de negativa, entre outros. Esta forma de acesso pode ser nominada como transparência passiva. É o caso em que há prévia solicitação de algum interessado.

*Da Resolução –*

Pois bem. A Resolução vem com o intuito de disciplinar o acesso à informação no



âmbito desta Corte. Deste modo, a partir da norma legal, estabeleceu-se regramento próprio para atender a atribuição desta Corte de oferecer transparência de forma ativa e passiva a todo e qualquer cidadão.

O Artigo 2º[8] da Resolução relacionou todos os meios que esta Corte viabilizará o acesso às informações, preferindo os viabilizados pela tecnologia da informação, em atenção à diretriz firmada pela Lei federal.

O Artigo 3º[9] atende à exigida transparência ativa, prevendo a disponibilização na internet, no Portal deste Tribunal, para acesso público, dos conteúdos mínimos exigidos pelo texto legal.

Os Artigos 4º ao 15º[10] trataram da transparência passiva, estabelecendo os procedimentos e trâmite dos pedidos de acesso à informação.

Os dispositivos finais (Artigo 16 a 20[11]), pela ordem, tratam de procedimentos gerais.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, em seu parecer, observou que o Projeto de Resolução não tinha tratado explicitamente acerca de todos os temas trazidos pela Lei Federal n.º 12.527/11, como, por exemplo, as questões relativas à negativa de acesso às informações (Artigo 10, §4º ao 6º da Lei) e os recursos interpostos no caso de indeferimento de acesso ou às razões da negativa de acesso.

Verifico que os Artigos 9, 11 e 12 do Projeto de Resolução tratam explicitamente do caso de indeferimento do pedido, devidamente motivado, pelo Presidente ou Relator, nas hipóteses previstas, e da oportunidade de interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão.

Além disso, o §5º, do Artigo 10 da Lei, está reproduzido nos §2º, do Artigo 7º e §4º do Artigo 10, do Projeto de Resolução, enquanto o §6º, do Artigo 10 da Lei, tem correspondência com o §2º, do Artigo 8º e §6º do Artigo 10, do Projeto de Resolução.

No que diz respeito ao §4º, do Artigo 10 da Lei[12], prudente a conclusão do mesmo Procurador, de que a aplicação da Resolução integra-se à norma federal, a qual esta Corte subordina-se, conforme previsão legal expressa. Deste modo, caberá a Ouvidoria, ou, até mesmo às autoridades que irão apreciar os pedidos, fazer as advertências necessárias aos interessados, quanto à possibilidade de interposição de recurso e a quem dirigi-lo, no caso de negar seu pedido de acesso à informação. Diante desta breve exposição, entendo como vencido o ponto levantado pelo Ministério Público.

- Alterações sugeridas

Do exame das normativas previstas neste Projeto de Resolução, passo a sugerir as seguintes alterações:

(i) Complementar a parte final da ementa do Projeto de Resolução com: “e altera dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal”, assumindo a seguinte forma:

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e altera dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Esta simples complementação faz-se necessária para que ementa identifique todo o alcance da Resolução proposta.

(ii) Atribuir à Ouvidoria competência de atender, receber e dar andamento aos pedidos de informação, e não à Diretoria de Protocolo.

Foi atribuída à Diretoria do Protocolo a incumbência de, em caso de demanda, orientar o público quanto aos procedimentos para acesso à informação e informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal, bem como receber os pedidos de acesso à informação.

Todavia, a Ouvidoria é a unidade de controle social deste Tribunal, como bem registrou o Artigo 22 do Regimento Interno[13], sendo mais indicada a sua atuação nas funções de orientar, receber e tramitar pedidos de acesso à informação. Veja-se que a Ouvidoria é vinculada ao Corregedor-Geral e a ele, previu o Artigo 16 do Projeto de Resolução, cabe zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação, bem como a apuração e o processamento das condutas ilícitas previstas no Artigo 32 da legislação federal, que giram em torno da recusa de acesso e uso e divulgação indevida das informações.

Além disso, a Ouvidoria poderá extrair do exame dos pedidos de informações relatórios importantes sobre a participação social no controle dos atos governamentais.

Sugiro então que se atribua à Ouvidoria, e não à Diretoria de Protocolo a competência de atender ao público, receber e dar tramitação aos pedidos de acesso à informação apresentados perante esta Corte, alterando a redação do Projeto de Resolução, neste sentido, no que couber (especificamente, os seguintes dispositivos: inciso II, do Artigo 2º; Artigo 4º, *caput* e inciso III; incisos I e IV, do §1º, do Artigo 5º, Artigo 6º, *caput* e Parágrafo único e §2º do Artigo 17).

(iii) Excluir o Modelo de Termo de Distribuição, Anexo deste Projeto de Resolução, previsto no §3º do Artigo 5º, alterando também sua redação original, qual seja: “Os pedidos de informação serão atuados com o assunto “*Pedido de Acesso à Informação*”, devendo a Diretoria de Protocolo entregar ao requerente, logo a seguir, cópia do termo de atuação, que conterá a indicação dos meios de acesso à informação requerida, conforme modelo anexo a esta Resolução”.

Esta medida decorre da proposta de alteração de competência da Diretoria de Protocolo para a Ouvidoria, em relação aos pedidos de informação tratados neste Projeto.

Deste modo, manter a entrega de cópia do Termo de Distribuição do pedido de informação poderia prejudicar o andamento dos pedidos de informação, adstritos à competência da Ouvidoria.

Certamente, a unidade responsável poderá criar informativos próprios para entregar àqueles que buscam informações ou protocolam pedidos específicos, orientando-os de como encontrá-las e ou acompanhar seus pedidos.

Assim, sugiro que o dispositivo passe a ter a seguinte redação (sem a parte final):

§3º Os pedidos de informação serão atuados com o assunto “*Pedido de Acesso à Informação*”.

(iv) Atribuir à Presidência a competência para apreciar os Pedidos de Acesso à Informação que não sejam relacionados com matéria objeto de processo em trâmite nesta Corte, substituindo no texto o termo Coordenadoria Geral para Presidência.

Conforme §2º, do Artigo 147, do Regimento Interno[14], a Coordenadoria Geral está subordinada ao Presidente e tem dentre as suas competências providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência (Artigo 152, inciso II, do Regimento Interno[15]). Deste modo, proponho o encaminhamento dos expedientes de acesso à informação, que não sejam relacionados com processos em trâmite nesta Corte, à Presidência, a qual, através de suas Unidades subordinadas, tomará as medidas necessárias para atendê-los.

Note que a negativa de informação, como prescreveu o Artigo 9º, do Projeto de Resolução, exige despacho do Presidente.

Assim, frente ao mencionado, vejo por melhor técnica atribuir à Presidência, e não à Coordenadoria Geral, a competência para apreciar aos Pedidos de Acesso à Informação que não sejam relacionados com matéria objeto de processo em trâmite nesta Corte, alterando a redação do Projeto de Resolução, neste sentido, no que couber. (especificamente, os seguintes dispositivos: Artigo 7º, *caput* e §1º; Artigo 8º, *caput*).

(v) Excluir o §5º, do Artigo 10, do Projeto de Resolução, que dispõe: “O relator poderá delegar competência para fornecimento de informações relacionadas neste artigo aos servidores de seu gabinete ou a outras unidades técnicas”, renumerando os parágrafos consequentes.

O Artigo 10, do Projeto de Resolução, prevê que quando a informação solicitada versar sobre matéria objeto de processo em trâmite neste Tribunal caberá ao Relator do expediente apreciá-lo.

O Relator, neste caso, terá que emitir ato de caráter decisório sobre o pedido de acesso à informação, diante do qual, se poderá, inclusive, interpor Recurso de Agravo.

Nesse passo, vejo como impedida a delegação por parte do Relator (Conselheiro ou Auditor) aos servidores do seu gabinete, ou a outras unidades técnicas, de função exclusiva da sua condição de julgador.

A delegação pode apenas ser aceita para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. É como dispõe o §1º do Artigo 32, do Regimento Interno, que autoriza que *Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.*

Deste modo, sugiro a retirada do §5º, do Artigo 10, do Projeto de Resolução, para preservar as funções típicas do Relator, com a consequente renumeração dos parágrafos consequentes.

(vi) Alterar o §3º do Artigo 8º e §6º, do Artigo 10, do Projeto de Resolução, para compatibilizá-lo com o Artigo 398 do Regimento Interno[16].

O apontado dispositivo regimental disciplina que todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização, sendo que o encerramento depende de decisão do relator ou colegiado.

À Diretoria de Protocolo compete apenas arquivar os expedientes, conforme Artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[17].

As mudanças propostas são no seguinte sentido:

<p>Redação original do §3º do Artigo 8º: §3º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento. Redação proposta: §3º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, o processo será encerrado e encaminhado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, na forma regimental. Redação original do §6º, do Artigo 10: §6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários. Redação proposta: §6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.</p>
--

(vii) Alterar o Artigo 19 do Projeto de Resolução (*que revoga o §1º do Artigo 359-A e Parágrafo único do Artigo 370*) para que preveja também a revogação do §2º do Artigo 359-A do Regimento Interno[18], pois prejudicado frente à revogação do §1º do mesmo dispositivo, bem como para alterar a redação dos Artigos 369 e 370 do Regimento Interno[19], diante das incompatibilidades decorrentes da inclusão do pedido de acesso à informação, aos moldes da Lei Federal n.º 12.527/11, nos procedimentos desta Corte.

Sugere-se que o Artigo 19 revista-se da seguinte redação:

<p>Artigo 19. Os artigos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações: Artigo 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. Parágrafo único. Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. Artigo 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da atuação do requerimento. Artigo 370. Os pedidos de informações seguirão trâmite próprio, disciplinado por Resolução.</p>
---



- **Conclusão**

Frente ao todo exposto, em consonância com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, VOTO pela aprovação do presente projeto de Resolução, com as alterações sugeridas, conforme minuta anexa ao final.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, com as alterações sugeridas, conforme minuta anexa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ANEXO**

RESOLUÇÃO-TCE Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2012.

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e altera dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Ouvidoria do Tribunal;

III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informações, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV - disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada; e

VI - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão divulgadas mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TCE;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - resultado do exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE; e

VIII - outros dados exigidos por lei.

§1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

§2º Incumbe a cada Unidade Administrativa publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) da administração pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, incumbe à Ouvidoria:

I - sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;

II - sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e

III - receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição, se for o caso, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§1º O pedido de que trata o *caput* deve observar os seguintes requisitos:

I - ser encaminhado à Ouvidoria;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do TCE; e

IV - alternativamente, ser formulado à Ouvidoria via contato telefônico, solicitação

por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências dessa Unidade, na Sede em Curitiba.

§2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto “*Pedido de Acesso à Informação*”.

Art. 6º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o encaminhará à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal. Parágrafo único No caso de processo encerrado e arquivado, a informação requerida poderá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.

Art. 7º A Presidência, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada, mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão ou da documentação solicitada ou, ainda, mediante sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

§1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§2º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

Art. 8º Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Presidência deverá informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será identificado o requerente.

§2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§3º Últimas das providências indicadas neste artigo, o processo será encerrado e encaminhado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, na forma regimental.

Art. 9º A negativa do acesso à informação, na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá ser motivada, em despacho do Presidente, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o Presidente submeter a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I - mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II - mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III - mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

IV - mediante publicação no Diário Eletrônico.

§3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, o relator requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

§5º Aplicam-se aos processos de que trata o *caput* a regra do art. 8º, cabendo ao relator prestar a informação indicadas em seus incisos.

§6º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Art. 11. Na hipótese do artigo anterior, a negativa do acesso à informação deverá ser motivada, em despacho do relator, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o relator submeter a matéria à deliberação do órgão colegiado competente para o julgamento do processo originário, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

Art. 12. Poderá ser indeferido o pedido de informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;



III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e  
IV - relativas a outras hipóteses especificadas em ato normativo do Tribunal ou de sua Presidência

§1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 13. Se o pedido envolver informações de mais de um processo ou que estiverem sob responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

Art. 14. A fim de garantir maior celeridade e efetividade à sua tramitação, os pedidos de informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal deverão ser encaminhados, exclusivamente, pelo portal "e-contas Paraná".

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. Compete ao Corregedor Geral:

I - zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução;

II - a apuração e o processamento das condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12527/11, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, tratando-se de ato cometido por Conselheiro ou Auditor, a competência será da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 17. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º O aprimoramento da identificação das informações mencionada no *caput* ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

§2º A Ouvidoria manterá exemplar disponível do ato indicado no *caput* para consulta pública em sua dependência.

Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 19. Os artigos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

Parágrafo único. Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Artigo 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Artigo 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado por Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2012.

<sup>1</sup>. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>2</sup>. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

<sup>3</sup>. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>4</sup>. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

<sup>5</sup>. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

<sup>6</sup>. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

<sup>7</sup>. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.



§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

1. (redação original) Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Diretoria de Protocolo do Tribunal;

III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV - disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada; e

V - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

2. (redação original) Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão divulgadas mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TCE;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - resultado do exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE; e

VIII - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Incumbe a cada Unidade Administrativa publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) da administração pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

10. (redação original) Art. 4º Para os fins desta Resolução, incumbe à Diretoria de Protocolo:

a) sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;

b) sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e

c) receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Coordenadoria Geral ou ao gabinete dos Conselheiros, Corregedor Geral e Auditores, conforme disposto nesta Resolução.

(redação original) Art. 5º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I - ser encaminhado à Diretoria de Protocolo;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE; e

IV - alternativamente, ser formulado à Diretoria de Protocolo via contato telefônico, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências dessa Diretoria, na Sede em Curitiba.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto "Pedido de Acesso à Informação", devendo a Diretoria de Protocolo entregar ao requerente, logo a seguir, cópia do termo de autuação, que conterá a indicação dos meios de acesso à informação requerida, conforme modelo anexo a esta Resolução.

(redação original) Art. 6º O pedido de informações, depois de protocolado, será imediatamente encaminhado pela Diretoria de Protocolo à Coordenadoria Geral, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que é objeto de processo autuado no Tribunal.

Parágrafo único No caso de processo encerrado e arquivado, a informação requerida poderá ser transmitida, de imediato, pela Diretoria de Protocolo.

(redação original) Art. 7º A Coordenadoria Geral, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada, mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral ou da documentação solicitada ou, ainda, mediante sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Coordenadoria Geral requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

(redação original) Art. 8º Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Coordenadoria Geral deverá informar requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 3º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento.

(redação original) Art. 9º A negativa do acesso à informação, na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá ser motivada, em despacho do Presidente, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§ 1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o Presidente submeter a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

(redação original) Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que é objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, ao Conselheiro, Corregedor Geral ou Auditor a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I - mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II - mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III - mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

IV - mediante publicação no Diário Eletrônico.

§ 3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, o relator requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

§ 5º O relator poderá delegar competência para fornecimento de informações relacionadas neste artigo aos servidores de seu gabinete ou a outras unidades técnicas.

§ 6º Aplicam-se aos processos de que trata o caput a regra do art. 8º, cabendo ao relator prestar a informação indicadas em seus incisos.

§ 7º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

(redação original) Art. 11. Na hipótese do artigo anterior, a negativa do acesso à informação deverá ser motivada, em despacho do relator, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e no art. 12 desta Resolução.

§ 1º Da decisão denegatória poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 dias a contar de sua ciência, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de não exercer o juízo de retratação, deverá o relator submeter a matéria à deliberação do órgão colegiado competente para o julgamento do processo originário, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente.

(redação original) Art. 12. Poderá ser indeferido o pedido de informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - relativas a outras hipóteses especificadas em ato normativo do Tribunal ou de sua Presidência

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

(redação original) Art. 13. Se o pedido envolver informações de mais de um processo ou que estiverem sob responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

(redação original) Art. 14. A fim de garantir maior celeridade e efetividade à sua tramitação, os pedidos de informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal deverão ser encaminhados, exclusivamente, pelo portal "e-contas Paraná".

(redação original) Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

11. (redação original) Art. 16. Compete ao Corregedor Geral:

I - zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução;

II - a apuração e o processamento das condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12527/11, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 113/05 e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, tratando-se de ato cometido por Conselheiro ou Auditor, a competência será da Comissão de Ética e Disciplina.

(redação original) Art. 17. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º O aprimoramento da identificação das informações mencionada no caput ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

§ 2º A Diretoria de Protocolo manterá exemplar disponível do ato indicado no caput para consulta pública em sua dependência.

(redação original) Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

(redação original) Art. 19. Revogam-se os arts. 359-A, § 1º e 370, parágrafo único, do Regimento Interno.

(redação original) Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2012.

12. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.



<sup>13</sup>. Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.

<sup>14</sup>. Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII.

<sup>15</sup>. Art. 152. Compete à Coordenadoria Geral:

II – providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;

<sup>16</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

<sup>17</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>18</sup>. (redação original RI) Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

§ 3º Em caráter informativo, será efetuada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

<sup>19</sup>. (redação original RI) Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

(redação original RI) Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência. Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no caput e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente.

pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 297428/09, 159017/10, 348030/10, 118407/12, 177237/12, 158685/11, 158723/11, 166750/11, 204822/11, 205144/11, 211438/11, 223576/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 77350/09, 222750/08, 176787/09, 197326/09, 288503/11, 317376/11, 166874/11, 167137/11, 196889/11, 202820/11, 212256/11, 222553/11, 223495/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 35200/10, 410065/07, 410200/07, 410286/07, 410294/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184470/10, 190313/10, 202419/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 46023/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 221006/10, 390510/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 410294/07, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento, e nºs 184470/10, 190313/10, 202419/10, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento o Senhor PRESIDENTE Artagão de Mattos Leão declarou: "Esgotada a pauta, deixo livre a palavra. No encerramento desta Sessão, como Presidente da Câmara e em meu nome particular, dizer ao Conselheiro Heinz que foi uma honra e um prazer trabalhar com Vossa Excelência. Claro que a oportunidade será na quinta-feira, mas não poderia de deixar na última Sessão da Câmara que Vossa Excelência participa, afirmar que com certeza absoluta, deixará saudades, pela sua pessoa, pelo seu trabalho, pela luta que Vossa Excelência empreendeu na Câmara, procurando sempre a justiça. Posso até repetir uma frase que Vossa Excelência sempre repetiu neste Plenário: "Entre o direito e a justiça, fico sempre com a justiça". E para fazer justiça, devo dizer que Vossa Excelência foi um excelente Conselheiro, cumpridor de suas obrigações, que fez sempre através de suas decisões, manifestações de encontro aos anseios populares. Vossa Excelência sempre se preocupou em decidir, em bem decidir, olhando sempre a justiça, a lei, mas sempre o interessado, analisando as condições de trabalho do interessado. Fazendo análise profunda de município para município. Enxergando que o pequeno município tem mais dificuldades do que o município maior. E por isso digo agora que esta Câmara, embora receberá outro Conselheiro e no decorrer deste prazo, estaremos muito bem servidos com nossos auditores, mas com certeza absoluta, tanto eu como todos nós, sentiremos muitas saudades de Vossa Excelência". Na sequência usou da palavra Senhora Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. "Não poderia deixar de falar em nome do Ministério Público, entristecida já, sabendo da sua aposentadoria, o Tribunal está perdendo realmente uma pessoa muito responsável, muito justa, sempre acolhendo a todos os funcionários, uma pessoa íntegra, muito responsável na condução do seu trabalho no Tribunal de Contas. Vai deixar muitas saudades Conselheiro, a todos, e não poderia deixar dizer também do belo trabalho que sempre fez com muita responsabilidade, sempre procurando conciliar a legislação e a justiça. Isso realmente será uma marca do seu trabalho, tentar conciliar a justiça com a lei. Isso é muito importante. Deixo meu abraço, espero que nos visite sempre, porque na aposentadoria aparecem muitas coisas lá fora, mas não esqueça dos colegas, dos amigos do Tribunal de Contas. Agradeço também por esses anos de convívio com o Ministério Público. O senhor sempre, quando na Presidência do Tribunal também, sempre foi uma pessoa que deu todo o apoio ao Ministério Público de Contas. Sempre pudemos trabalhar muito bem juntos. Obrigada." Manifestou-se o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro "Gostaria de falar antes do Auditor Sérgio. Estava lembrando que tive a felicidade de entrar no Tribunal na gestão do Conselheiro Heinz, foi na sala da Presidência que entrei então, tomei posse e passei ao exercício do cargo, e ouvindo as palavras de Vossa Excelência acabei percebendo um ponto dentre vários, que podemos sempre nos referir ao comportamento, às atitudes, a postura do Conselheiro Heinz, um ponto para mim mais relevante e mais admirável, que nesta Corte onde existe a necessidade de uma certa abordagem. O Dr. Heinz consegue e sempre conseguiu com uma característica muito própria, muito simpática, muito verdadeira, ser transparente. É sempre transparente no que está dizendo, nas suas atitudes, isso a nós auditores proporcionou tanto durante o período da sua gestão quanto no período restante em que estou aqui com o Conselheiro, uma via de acesso muito boa. É uma pessoa sempre, disposta a ouvir. Eu não necessitei tanto esse canal, mas felizmente temos o Dr. Sérgio que virou, quero crer, um amigo e um admirador do Conselheiro Heinz, e fiquei aqui pensando e imaginando sobre esse aspecto, e creio que é uma qualidade rara de se ter no Tribunal. E é uma qualidade que entendo desejável, para mim pelo menos, conseguir essa clareza na expressão, ter essa firmeza na convicção, de cada assunto que é dado à discussão tanto no colegiado quanto administrativamente na Corte, ter essa postura decidida, firme, mas também com a possibilidade de alguma adaptação que em muitos casos nos serviu para obter alguns ajustes preciosos nos nossos julgamentos. Obrigado". Palavras do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: "Senhor Presidente, como já adiantou o Colega Dr. Thiago, vou deixar para homenagear o meu grande amigo a quem sou muito grato, na quinta-feira". Declarou o Conselheiro Heinz Georg Herwig: "Eu não estava preparado, estou me preparando há muitos dias para quinta-feira. Mas não poderia, Conselheiro Artagão com suas bondosas palavras, deixar esta oportunidade também, para agradecer. Agradecer a Vossa Excelência, a você Artagão, que conheço bem antes de entrar aqui no Tribunal, já como deputado e quando eu estava no executivo. Então é uma convivência de muitos anos que prezo muito. A tua amizade, o teu companheirismo e teus ensinamentos. Você foi um dos conselheiros em que eu mais me espelhei. Vossa Excelência tem mais ou menos o mesmo pensamento que eu em relação principalmente ao interior, as dificuldades que os prefeitos sentem quando tem que prestar contas ao Tribunal, medo que tem até do Tribunal. Hoje creio que muito mais respeito. Antigamente tinham até medo físico do Tribunal de Contas. É verdade, eu estava lá fora e sabia o medo que tinham até em chegar ao

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 24 DE ABRIL DE 2012.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (24/04/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 17 de Abril de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 177237/12, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 152628/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 441189/10, 36872/11, 85083/11, 85202/11, 529055/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 177237/12 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 318496/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 196052/09 na Diretoria de Análise de Transferências, 562750/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 357556/11 na Diretoria Jurídica pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 76211/11, 76246/11, 76262/11, 76548/11, 160772/11, 203150/11, da



Tribunal de Contas. Hoje tem mais respeito sim, mas não medo físico. Mas aprendi muito com Vossa Excelência e posso dizer aqui com toda a sinceridade. Vossa Excelência é um Conselheiro que espelha aquilo que é na verdade um conselheiro do Tribunal de Contas, tem experiência, eu com o meu pouco conhecimento jurídico, ou quase nenhum conhecimento jurídico, naturalmente tive que me socorrer de pessoas que me auxiliaram. De advogados deste Tribunal que me ajudaram a tentar pelo menos trazer aquilo que administrativamente eu sabia mais ou menos, porque tinha sido administrador durante muito tempo, então tive que me socorrer da parte jurídica de pessoas que me auxiliaram. Isso foi muito importante e quero agradecer de público a Vossa Excelência e a todos os conselheiros que farei na quinta-feira. E Principalmente aqui também na Câmara, a Dra. Célia, de quem privei amizade esse tempo todo. Você teu marido, enfim, foi algo até espontâneo. A Célia é uma pessoa que não fala muito, mas que trabalha bastante e que tem o dom de quando é necessário, quando precisa fazer alguma coisa, ela faz. Então Célia, quero te agradecer essa amizade esse tempo todo, nesses quase doze anos que estou aqui e pude privar dessa amizade, muito obrigado. Aos auditores Sérgio e Thiago, não precisa dizer, o Sérgio acabou virando um amigo de fato, me ensinou muito, porque é o nosso doutor TCU. É o que veio de lá, nos trouxe ensinamentos e que sem sombra de dúvida me auxiliaram muito. O Sérgio é daquelas pessoas que pede alguma coisa, mas já dá em troca algo mais importante, ele sabe como levar as coisas. Os seus conhecimentos jurídicos de fato são muito grandes, e só trouxe, como todos os auditores, benefícios a esta Casa. O Dr. Thiago também é estudioso da matéria, trás sempre coisas importantes para a Casa. Você tem demonstrado isso em seus votos, isso é muito importante até para nós Conselheiros, que às vezes não temos tanto tempo e temos que nos socorrer deste trabalho que vocês tem feito. Então muito obrigado Dr. Thiago também por esse apoio que tem dado, pelo seu trabalho aqui, e com certeza vamos continuar sendo amigos, não vou mais sentar nesta cadeira aqui, na quinta-feira quem sentará é o Dr. Nestor, sentarei na cadeira do Sérgio, mas pela última vez na Câmara, quero agradecer a todos, o pessoal da televisão que nos filma nas Sessões, agradecer a todos do "aquário" pelo apoio, a Vera Lúcia Amaro que tem sido nossa secretária, eficiente. E volto a dizer, é apenas uma despedida da Câmara, pretendo continuar convivendo com vocês mesmo após a minha saída. Estou saindo não de livre e espontânea vontade, se pudesse ficaria mais tempo. A vida é assim, temos que procurar novas coisas para fazer, não consigo ficar sem fazer nada, mas continuarei vindo aqui visitando os conselheiros, auditores, dos funcionários, porque não vou conseguir me desligar desta Casa e tenho certeza de que um dia chegarei e o vigia perguntará o que estou fazendo se não sou mais daqui. Então refletirei: É verdade. É tanto tempo que naturalmente virei aqui sem querer. Obrigado a todos". **O Senhor Presidente Artagão de Mattos Leão:** Com certeza esta Casa será sempre a sua Casa". E não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h00min), do dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e doze (24/04/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de maio de dois mil e doze (08/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lúcia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 8 DE MAIO DE 2012.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (08/05/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Arthur Luiz Hatum Neto. Tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 24 de Abril de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 89098/12, 204064/12 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 36899/11, 370234/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 308105/11, 215775/12, 266078/12 na Diretoria Jurídica, 130870/11, 212477/11, 230720/12 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 586814/11 na Diretoria Jurídica, 706182/10, 293139/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relatados do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 91555/11, 552924/10, 55991/12, 89098/12, 204064/12, 743030/11, 157450/11, 160612/11, 161473/11, 164260/11, 165290/11, 169350/11, 200592/11, 201815/11, 202609/11, 205543/11, 208437/11, 210296/11, 211500/11, 211977/11, 212035/11, 224025/11, 227318/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 45788/10, 204128/09, 317988/11, 154985/11, 201823/11, 211241/11, 223355/11, 259562/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 117926/09, 136718/09, 240132/10, 627319/08, 221006/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 156952/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 252793/10, da

pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 46023/05, 390510/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h00), do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e doze (08/05/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de maio de dois mil e doze (15/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Secretário, Arthur Luiz Hatum Neto, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 15 DE MAIO DE 2012.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (15/05/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Arthur Luiz Hatum Neto. Tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 8 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 444564811 587829/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 318372/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca relatados pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 156573/09, 111930/11, 220739/11, 243216/11, 247335/11, 154310/11, 166840/11, 202331/11, 202560/11, 204687/11, 205098/11, 215263/11, 215468/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 91431/11, 184186/09, 286264/10, 54390/11, 159428/11, 160604/11, 208631/11, 208810/11, 224149/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 390510/11, 444147/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista ao processo nº: 184518/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado o julgamento do processo nº: 183040/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 156952/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 46023/05, 252793/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h51min), do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e doze (15/05/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de maio de dois mil e doze (22/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Secretário, Arthur Luiz Hatum Neto, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

##### PROCESSO Nº: 184186/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSÁ MARIA MADER DE PAULI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1311/12 - Primeira Câmara

Regularidade das contas, com ressalvas por saldo transferido para uso em 2009.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre a Prefeitura de Curitiba e a Associação Cristã Feminina de Curitiba, no valor repassado de R\$ 128.535,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de 75 crianças, sendo 55 crianças com idade de 0 a 3 anos e 20 crianças com idade de 4 a 6 anos.

Submetida a prestação de contas ao trâmite regimental, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, emitiu a Instrução nº 5091/11, onde entende que a presente prestação de contas está de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2008, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas, sintetizada no Ofício Circular nº 03/2009-DAT, de 09 de março de 2009, opinando assim pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, recomendando a anotação da existência de saldo, R\$ 18.607,39 (dezoito mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), no final do exercício de 2008, que deverá ser utilizado em 2009.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2958/12, opina no mesmo sentido da diretoria técnica.

2. Voto

Considerando as manifestações uniformes da DAT e do MPJTC, voto pela regularidade da presente prestação de contas, com a RESSALVA contida na



Instrução nº 5091/11-DAT, qual seja: existência de saldo, R\$ 18.607,39 (dezoito mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), no final do exercício de 2008, que deverá ser utilizado em 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, com a RESSALVA contida na Instrução nº 5091/11 - DAT, qual seja, existência do saldo de R\$ 18.607,39 (dezoito mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), no final do exercício de 2008, que deverá ser utilizado em 2009, considerando as manifestações uniformes da DAT e do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 286264/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ENSPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1312/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da União da Vitória, no valor de R\$ 10.744,00 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais) relativamente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.927 e 16.930, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº 7190/11 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista o atraso de 177 dias na apresentação da prestação de contas. Em razão do atraso, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 103/2005.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 369/12, opina pela regularidade com ressalvas das contas, com a aplicação da multa, conforme manifestação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada na Instrução nº 7190/11 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer Ministerial nº 369/12, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da União da Vitória, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.930 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos 2009-2010, contemplado no Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia, ressalvando o atraso de 177 na entrega da prestação de contas e aplico a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 103/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da União da Vitória, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.930 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos 2009-2010, contemplado no Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia, ressalvando o atraso de 177 na entrega da prestação de contas;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 103/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 160604/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1315/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, senhor Nelson Bonin Gonçalves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas sob o aspecto técnico-contábil e legal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 395/12, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 4274/12, opina pela regularidade, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Mauá da Serra não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 395/12 e o Parecer Ministerial nº 4274/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Nelson Bonin Gonçalves.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Nelson Bonin Gonçalves, acatando a Instrução nº 395/12, o Parecer Ministerial nº 4274/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208631/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONIVALDO MICHELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1316/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do exercício de 2010 – Legislativo Municipal. Conforme Instrução e Parecer – pela aprovação.

1. Relatário

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 52/2011, deste Tribunal.

Submetido o processo à análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta manifestou-se pela Instrução nº 2068/11 – DCM, no sentido de que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade".

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 8505/11 corrobora com a Diretoria Técnica, opinando pela aprovação das contas.

2. Voto

Diante das manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2068/11) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 8505/11), VOTO pela APROVAÇÃO das contas do Poder Legislativo de Lupionópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas do Poder Legislativo de Lupionópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2010, diante das manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2068/11) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 8505/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 208810/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ MODENA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1317/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Clevelândia. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, senhor Vilson Sebastião Dlugoss, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas sob o aspecto técnico-contábil e legal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 2521/12, corroborada pela Informação nº 374/12, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 3731/12, opina pela regularidade, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Clevelândia não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2521/12, corroborada pela Informação nº 374/12 e o Parecer Ministerial nº 3731/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Clevelândia, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vilson Sebastião Dlugoss.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Clevelândia, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vilson Sebastião Dlugoss, acatando a Instrução nº 2521/12, corroborada pela Informação nº 374/12 e o Parecer Ministerial nº 3731/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234985/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1353/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 7.988,45. ATRASO DE 26 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 209/10), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 108,45 (cento e oito reais e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.988,45 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto 17.145 – II Simpósio de Ciências Aplicadas à Sericultura - Chamada de Projetos 03/2010.

Através da Instrução nº 5.194/11 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como pelo atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento das contas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Paulo Sergio Wolff, Diretor Geral (gestão 07/01/2008 a 06/01/2012), encaminhou o protocolo nº 73291-8/11 (peça 9), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como cópia do recolhimento de multa administrativa referente ao atraso no encaminhamento das contas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 257/12 (peça 12), informou que os documentos apresentados sanaram as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no encaminhamento das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.942/12 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa pelo atraso no

encaminhamento das contas, acompanho a Instrução nº 257/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.942/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 209/10), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 108,45 (cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.988,45 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, Diretor Geral (gestão 07/01/2008 a 06/01/2012), em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 209/10), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), acrescidos de R\$ 108,45 (cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.988,45 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, Diretor Geral (gestão 07/01/2008 a 06/01/2012), em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento das contas, considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa pelo atraso no encaminhamento das contas, acompanhando a Instrução nº 257/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.942/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 244107/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, JOANA ESTELA DEFANI GULIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1354/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 1.658.435,25. REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080087, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 1.527.457,56 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 130.977,69 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 1.658.435,25 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.746/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em razão dos seguintes fatos apontados:

□ Recursos próprios (campo nº. 10 – planilha DAT 05) no montante de R\$ 130.977,69 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete Reais e sessenta e nove centavos), deveria ser identificado como recursos utilizados para pagamento de pessoal, encargos sociais, despesas de custeio ou taxas bancárias.

□ Saldo da TV (campo nº. 15 – planilha DAT 05) no montante de R\$ 8.958,41 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e um centavos), deveria ser esclarecido pelo responsável da Entidade (se pessoal ou de custeio).

□ Nas planilhas DAT 05 e DAT 05A, deveriam ser relacionadas as despesas específicas de cada Escola Especial cuja mantenedora é a APAE de Curitiba (uma planilha para cada escola), conforme os Termos de Convênio (pç. 02, pags. 128, 132, 136 e 143), Aditivos (pç. 02, pags. 152, 153, 154, 155 e 156) e Planos de Aplicação (pç. 02, pags. 162, 164, 166, 168 e 170) apresentados neste protocolado.

□ Deveriam ser apresentados pelo Interessado deste protocolado as planilhas DAT 05, DAT 05A e extratos bancários separados, referentes a cada Escola Especial mantida pela APAE de Curitiba.

□ Deveria ser encaminhado o Termo de Convênio da Escola de Educação Especial Henriette Morinau, CNPJ nº. 192.799.909-00.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Joana Estela Defani Gulin, na qualidade de Presidente, gestão 01/01/11 a 31/12/13, encaminhou o protocolo nº 56732-1/11



(peça 11), contendo novos documentos e os seguintes esclarecimentos:

1) No que se refere aos Recursos Próprios, no valor total de R\$ 130.977,69 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), informa que R\$ 38.950,82 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) referem-se a pagamento de pessoal, e R\$ 92.026,87 (noventa e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) referem-se a encargos sociais;

2) Quanto ao saldo da TV, relata que o valor de R\$ 8.958,41 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), refere-se a custeio, o qual foi reprogramado para o exercício de 2011.

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 1.148/12 (peça 13), informando que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.657/12 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 1.148/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080087, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 1.527.457,56 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 130.977,69 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 1.658.435,25 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, CPF nº 192.799.909-00 no cargo de Presidente à época (gestão 01/01/2008 a 31/12/2010);

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o Alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080087, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 1.527.457,56 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 130.977,69 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 1.658.435,25 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, CPF nº 192.799.909-00 no cargo de Presidente à época (gestão 01/01/2008 a 31/12/2010), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 1.148/12 da Diretoria de Análise de Transferências e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com expedição de alerta ao Governo do Estado (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 310975/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, MARIA IZABEL BERNARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1356/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2012. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 142.272,39. AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.**

**DO RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 272009417, firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação,

referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor repassado de R\$ 127.453,18 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), acrescidos de R\$ 14.819,21 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 142.272,39 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), teve por objeto o pagamento de professores das escolas indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.279/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

a) Ausência do Plano de Trabalho;

b) Esclarecimentos quanto aos altos valores pagos aos professores.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.818/11 (peça 7), o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil, gestor das contas, não se manifestou nos autos.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 361/12 (peça 10), informando que, decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, as impropriedades apontadas na Instrução anterior.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, o recolhimento integral dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.972/09, peça 13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ressaltou que "as Escolas Indígenas no Paraná, a partir de maio de 2008, passaram a ser administradas pelo Governo Estadual. Durante a fase de transição da administração municipal para a estadual, foram mantidos os funcionários municipais nas referidas escolas até que o Estado realizasse o concurso público específico para suprir tais vagas. No caso, foram formalizados convênios com vários Municípios paranaenses, dentre estes o de São Jerônimo da Serra, para dar suporte financeiro à cessão dos referidos servidores municipais.

Inobstante a falta de anexação do plano de trabalho, conforme notícia a Unidade Técnica, pudemos verificar pela documentação que instrui os autos que o repasse se deu para fornecimento de auxílio financeiro à cessão de funcionários municipais que prestaram serviços nas Escolas Estaduais Indígenas no ano de 2009".

Entende ainda, quanto ao questionamento feito pela Unidade Técnica desta Casa, referente aos altos valores pagos aos professores municipais, que o Município optou por relacionar os pagamentos feitos aos funcionários pelo valor total despendido ao longo do ano de 2009.

Desta forma, discorda do entendimento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Analisando os autos constatei que, embora devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil, não se manifestou nos autos. Contudo verifiquei que o apontamento feito pela Unidade Técnica desta Casa, no que diz respeito aos altos valores pagos aos professores municipais não deve prosperar, haja vista que, conforme consta no Demonstrativo de Receita e da Despesa, o Município optou por informar os pagamentos realizados pelo valor total no exercício, de janeiro a dezembro de 2009.

Desta forma, considerando que à exceção do envio do Plano de Trabalho, o gestor das contas apresentou os demais documentos necessários para a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, inclusive encaminhando o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Órgão repassador, acompanho, parcialmente, o Parecer nº 3.972/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária 272009417, firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor repassado de R\$ 127.453,18 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), acrescidos de R\$ 14.819,21 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 142.272,39 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, gestor das contas, em face da ausência do Plano de Trabalho;

II - recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa, através do Ofício nº 2.818/11;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária 272009417, firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor repassado de R\$ 127.453,18 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), acrescidos de R\$ 14.819,21 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 142.272,39 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, gestor das contas, em face da ausência do Plano de Trabalho;



II – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa, através do Ofício nº 2.818/11;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela citação do Secretário de Estado da Educação e sua inclusão no rol de responsáveis e apreciação de suas contas como concedente dos recursos e como gestor dos recursos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 320660/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1357/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 90.640,29. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100016, firmada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), acrescidos de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.640,29 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.728/11 (peça 4), sugerindo que fosse oportunizado aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

1. Planilha DAT 05 detalhando os itens de despesa e os comprovantes de pagamentos;
2. Peças do Processo Licitatório, modalidade Concorrência nº 03/2005;
3. Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente dos recursos;
4. Termo de Cumprimento dos Objetivos – conclusivo;
5. Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED;
6. Planilha DAT 03, demonstrando as datas e os valores correspondentes aos repasses dos recursos.

Ressaltou ainda, que as contas foram protocoladas com atraso de 87 (oitenta e sete) dias.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.704/11 (peça 7), o Prefeito Municipal Sr. Vilson Rogério Goinski, não se manifestou nos autos.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 876/12 (peça 9), opinando pela irregularidade das contas em razão da ausência dos documentos solicitados na instrução inicial. Contudo, sugeriu que fosse oportunizado novo contraditório ao interessado.

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 542/12 (peça 10), determinou a intimação do Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, e do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 13), o Despacho nº 542/12, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 20/03/2012, e expirou em 04/04/2012, sem que tivesse sido juntada aos autos qualquer manifestação dos intimados.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 4.571/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinando pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o interessado encaminhou, em 17/05/12, portanto intempestivamente, petição intermediária nº 326798/12 (peça 16), contendo parte dos documentos solicitados. No entanto, analisando estes documentos, verifiquei que os mesmos não sanam in totum as irregularidades apontadas, motivo pelo qual, nos termos do art. 357, §§ 3º e 8º, do Regimento Interno, deixo de conhecer da nova documentação apresentada.

Quanto ao mérito, embora devidamente citado e intimado, o representante legal do Município deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a

irregularidade apontada na inicial. Desta forma, acompanho o mérito da Instrução nº 876/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 4.571/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas relativa à transferência voluntária nº 1220100016, firmada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), acrescidos de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.640,29 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Planilha DAT 05 detalhando os itens de despesa e os comprovantes de pagamentos; b) Peças do Processo Licitatório, modalidade Concorrência nº 03/2005; c) Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente dos recursos; d) Termo de Cumprimento dos Objetivos – conclusivos; e) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED; f) Planilha DAT 03, demonstrando as datas e os valores correspondentes aos repasses dos recursos;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos repasses, em 21/09/2010 no valor de R\$ 60.230,77 (sessenta mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), e em 28/10/2010 no valor de R\$ 30.115,39 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos), solidariamente, pelo Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, e pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa através do Ofício nº 1.704/11;

IV – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Despacho nº 542/12 – GCAML, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 20/03/2012;

V – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na protocolização da prestação de contas nesta Corte;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - a irregularidade da prestação de contas relativa à transferência voluntária nº 1220100016, firmada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), acrescidos de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 90.640,29 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Planilha DAT 05 detalhando os itens de despesa e os comprovantes de pagamentos; b) Peças do Processo Licitatório, modalidade Concorrência nº 03/2005; c) Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente dos recursos; d) Termo de Cumprimento dos Objetivos – conclusivos; e) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED; f) Planilha DAT 03, demonstrando as datas e os valores correspondentes aos repasses dos recursos;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 90.346,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos repasses, em 21/09/2010 no valor de R\$ 60.230,77 (sessenta mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), e em 28/10/2010 no valor de R\$ 30.115,39 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos), solidariamente, pelo Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, e pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério



Goinski, CPF Nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa através do Ofício nº 1.704/11;

IV – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF Nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Despacho nº 542/12 – GCAML, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 20/03/2012;

V – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF Nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na protocolização da prestação de contas nesta Corte;

VI – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV e V, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 76238/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI, ANDERSON ROGÉRIO COSTA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1359/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA JUNTO AO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010. VOTO PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTAS.**

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Ribeirão Claro, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações, referente ao exercício financeiro de 2010, que teve como objetivos verificar: 1) à atuação do Controle Interno; 2) à consistência e fidedignidade: 2.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; 2.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010; 2.3) das informações do Mural de Licitações relativas ao sexto bimestre de 2010 e primeiro bimestre de 2011.

O Relatório Preliminar de Inspeção nº 20/2011 (peça nº 6) apontou a ocorrência de irregularidades quanto à:

1) Atuação do Controle Interno: Em virtude da nomeação do Sr. Nivaldo Aparecido Gallerani para exercer a função de Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno, o qual também é responsável pelas informações geradas junto ao Sistema SIM-AM, demonstrando assim a incompatibilidade entre as funções exercidas, bem como uma série de deficiências.

2) Consistência e Fidedignidade Das Publicações Obrigatórias e das Informações do Mural de Licitações em razão de:

2.1) Deixar de Publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 do Tribunal o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência. Conforme constatado pela Equipe de Inspeção e comprovado pela cópia da publicação, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, relativo ao Primeiro Bimestre de 2010 somente foi publicado na data de 29 de maio de 2010, portanto, em desacordo com o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações para 2010.

2.2) Deixar de Declarar a data da realização da Audiência Pública para Avaliação do Cumprimento do Plano Municipal de Saúde na página do Tribunal de Contas na internet, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009. Embora tenha sido realizada no primeiro trimestre em 24/05/2010, somente se firmou declaração na referida página em 04/06/2010. Em relação ao terceiro e quarto trimestre de 2010, a declaração foi feita na data de 03/03/2011, em desacordo, portanto, com o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações para 2010.

2.3) Deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.ºs 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações. Conforme constatado pela Equipe de Inspeção, no sexto bimestre de 2010 e primeiro bimestre de 2011, não foram cumpridos os prazos para Declaração de encerramento mensal do mural das licitações, conforme estabelecido na Agenda de Obrigações para 2010.

Recomendou-se ainda naquela peça, que o Município cumpra com as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 389/2007, instituindo mecanismos de controles eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal e demais legislações pertinentes.

Em virtude das irregularidades constatadas, determinou-se a citação dos apontados como responsáveis naquele Relatório, quais sejam: o prefeito Municipal à época, o Sr. Geraldo Maurício Araújo, o Contador do Município, o Sr. Anderson Rogério Costa da Silva e o responsável pelo controle interno, o Sr. Nivaldo Aparecido Gallerani.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.684/11 (peça nº 19) aponta que

conforme Certidão de decurso de prazo constante à peça nº 18, o prazo para a apresentação do contraditório expirou em 17 de junho de 2011, sem que tenha havido manifestação dos citados até 01 de novembro de 2011, data de emissão da referida Certidão, pelo que ratifica as irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Inspeção, quanto à:

1) Atuação do Controle Interno: determinando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo, Prefeito Municipal e Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno;

2) Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias e das Informações do Mural de Licitações, determinando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 113/2005, de responsabilidade de Geraldo Maurício Araújo, prefeito Municipal, Anderson Rogério Costa da Silva, Contador e Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno, em razão de:

2.1) Deixar de publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência;

2.2) Deixar de declarar, na página da internet, a data da realização da Audiência para Avaliação do Plano Municipal de Saúde,

2.3) Deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.ºs. 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 1.194/12 (peça nº 20), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, determinando-se a aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, bem como a adoção de providências visando à regularização do Controle Interno na Instituição, e das publicações e declarações referentes aos procedimentos licitatórios a se realizar, apensando-se os presentes autos à prestação de contas do Município referente ao exercício de 2011.

**DO VOTO**

Considerando a conclusão do Relatório de Inspeção nº 20/2011, realizado junto ao Poder Executivo de Ribeirão Claro, referente ao exercício financeiro de 2010, que apontou irregularidades atinentes: 1) Atuação do Controle Interno, e 2) Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias e das Informações do Mural de Licitações, VOTO, por sua Aprovação, determinando-se a aplicação das seguintes multas:

I) a Geraldo Maurício de Araújo, Prefeito Municipal e Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno:

a) do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregular atuação do Controle Interno.

II) a Geraldo Maurício de Araújo, Prefeito Municipal, Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno e Anderson Rogério Costa da Silva, Contador:

a) do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência;

b) do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 a realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde na página do Tribunal de Contas na internet;

c) do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de se deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.ºs. 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações.

Determina-se, ainda, o apensamento do presente à prestação de Contas do Poder Executivo de Ribeirão Claro, relativo ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Julgar pela aprovação o Relatório de Inspeção nº 20/2011, realizado junto ao Poder Executivo de Ribeirão Claro, determinando-se a aplicação das seguintes multas:

I) a Geraldo Maurício de Araújo, Prefeito Municipal e Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno:

a) do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregular atuação do Controle Interno.

II) a Geraldo Maurício de Araújo, Prefeito Municipal, Nivaldo Aparecido Gallerani, Controlador Interno e Anderson Rogério Costa da Silva, Contador:

a) do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de se deixar de publicar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência;

b) do art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 a realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde na página do Tribunal de Contas na internet;

c) do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de se deixar de declarar, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.ºs. 37/2009 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerramento mensal do mural das licitações.

Determinar, ainda, o apensamento do presente à prestação de Contas do Poder Executivo de Ribeirão Claro, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 207082/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER, ITO DARI RANNOV**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1360/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ito Dari Rannov, CPF nº 627.577.179-87, Presidente no período de 01/12/2009 a 31/12/2010.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.987/11 (peça 4), informando, inicialmente, que o Orçamento para o exercício de 2010 foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.132, de 28/10/2009, devidamente publicada em 29/10/2009. Quanto aos aspectos da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas com pessoal, evidenciou que o Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon atendeu os preceitos legais e constitucionais.

Analisou, também, antecipadamente, através do processo nº 59481-0/08, a ocorrência de extrapolação na remuneração recebida pelo Sr. Ítalo Fernando Fumagali, no valor de R\$ 1.981,33 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais, trinta e três centavos) durante o período.

Por fim, no que diz respeito aos limites da despesa total e com a folha de pagamento, noticiou o cumprimento da Emenda Constitucional 25/2000. Verificou, ainda, a regularidade do controle interno.

**DO CONTRADITÓRIO**

Diante do apontamento de restrição quanto ao recebimento acima do valor devido por parte do Sr. Ítalo Fernando Fumagali, propôs a oportunização do direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

O Sr. Ilário Hofstaetter, atual Presidente, através da petição intermediária nº 63676/12 (peças 11 a 17), juntou o cálculo de correção, bem como o comprovante de devolução do valor de R\$ 2.148,59 (dois mil, cento e quarenta e oito reais, cinquenta e nove centavos) efetuado pelo Vereador acima referido.

Remetido à Diretoria de Contas Municipais foi lançada a Instrução nº 808/12, peça 20, que acolheu e entendeu sanada a restrição inicial, quanto o recebimento à maior por parte de agente político, uma vez que comprovado o devido ressarcimento.

Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2010.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.951/12 (peça 20), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

**DO VOTO**

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião da concessão do contraditório e ampla defesa, o atual representante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon apresentou documentação capaz de sanar a restrição apontada na Instrução nº 2.987/11.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ito Dari Rannov, CPF nº 627.577.179-87, Presidente no período de 01/12/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ito Dari Rannov, CPF nº 627.577.179-87, Presidente no período de 01/12/2009 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 226630/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1361/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini, CPF nº 362.724.699-34, Presidente no período de 01/12/2008 a 31/12/2010.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.832/11 (peça 4),

informando, inicialmente, que o Orçamento para o exercício de 2010 foi aprovado pela Lei Municipal nº 595, de 15/12/2009, devidamente publicada em 16/12/2009.

Quanto aos aspectos da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas com pessoal, evidenciou que o Poder Legislativo de Ribeirão Claro atendeu os preceitos legais e constitucionais.

Analisou, também, antecipadamente através do processo nº 48296-5/08, a inexistência de extrapolação na remuneração recebida pelos Agentes Políticos durante o período.

Por fim, no que diz respeito aos limites da despesa total e com a folha de pagamento, noticiou o cumprimento da Emenda Constitucional 25/2000. Verificou, ainda, a regularidade do controle interno.

Conclui, ressaltando que análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. No mérito, opina pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 983/12 (peça 12), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

**DO VOTO**

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de qualquer restrição ou recomendação por parte da unidade técnica, capaz de macular as contas em apreciação.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini, CPF nº 362.724.699-34, Presidente no período de 01/12/2008 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Molini, CPF nº 362.724.699-34, Presidente no período de 01/12/2008 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 159428/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO**

**MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do Ivaí. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva em face da resolução exarada pelo Conselho Municipal de Saúde e Recomendação ao gestor para que adote medidas visando conferir maior efetividade à execução do orçamento.

**RELATÓRIO**

A prestação de contas do Poder Executivo de São João do Ivaí, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Clóvis Bernini Junior, foi encaminhada dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº530/12, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

A oposição de ressalva refere-se às conclusões do Conselho Municipal de Saúde, que emitiu Resolução ressalvando a ausência de veículo e de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde Municipais.

Ainda, em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, a Diretoria de Contas Municipais recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 2632/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a oposição da ressalva e a emissão de recomendação, conforme instrutivo técnico.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 530/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2632/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São João do Ivaí, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Clóvis Bernini



Junior, ressaltando a ausência de veículo e de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde Municipais e recomendando ao gestor providências visando conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São João do Ivaí, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Clóvis Bernini Junior, ressaltando a ausência de veículo e de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde Municipais, acatando a Instrução nº 530/12 da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 2632/12 do Ministério Público de Contas e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05;

II - Recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 224149/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Santa Maria do Oeste. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e adoção de medidas para finalizar obra paralisada.

As contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sr. Claudio Leal, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 703/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3733/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2010, com as recomendações constantes do instrutivo técnico.

Conclusão

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 703/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3733/12 do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2010, recomendando ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

também votou pela regularidade das contas, mas com determinação a municipalidade e não recomendação (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 157522/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012. Durante o período de 28/05/2010 a 15/06/2010, o Sr. Lucio de Marchi, CPF 453.559.759-68, esteve à frente da administração municipal.

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.004/11, peça 7, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 66, de 30/06/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 97, de 20/08/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 138, de 06/01/2009, devidamente publicada em 07/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de inexecução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que o Município abriu créditos adicionais suplementares e especiais, de acordo com autorização legislativa.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, constatou que a "comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)". Apontou, também, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento no mesmo período.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 48318-0/08, tendo sido evidenciado o recebimento devido por parte dos Agentes Políticos, conforme ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,50%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (76,93%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,09%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios



notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relacionadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. José Carlos Schiavinato, em atendimento ao Ofício nº 1.256/11-OCN-DCM, manifestou-se através do protocolo nº 62948-3/11, peça 12, apresentou novos documentos, esclarecimentos e justificativas. O Sr. Lucio de Marchi, representante municipal no período de 28/05/2010 a 15/06/2010, apresentou o protocolo nº 67912-0/11, peça 17.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 337/12 (peça 18), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições apontadas na inicial: a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Quanto ao mérito, conclui pela regularidade das contas do Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2010, recomendando-se, porém, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.386/12 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa, o gestor municipal sanou todas as irregularidades apontadas na Instrução nº 2.004/11, peça 7.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012, e do Sr. Lucio de Marchi, CPF 453.559.759-68, no período de 28/05/2010 a 15/06/2010.

2) Recomendar-se ao Município de Toledo o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25, Prefeito Municipal, período de 01/01/2009 a 27/05/2010 e 16/06/2010 a 31/12/2012, e do Sr. Lucio de Marchi, CPF 453.559.759-68, no período de 28/05/2010 a 15/06/2010.

2) Recomendar ao Município de Toledo o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 202471/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.306/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os

aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 558/09, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 559/09 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 560/09.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementar e especial abaixo do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou que “valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 59384-0/08, tendo sido evidenciado a inexistência de extrapolação no recebimento de subsídios por parte dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,13%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (59,88%), bem como a despesa realizada com a Saúde (22,18%). Evidenciou a falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; c) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. Ainda, como ponto de recomendação apontou a existência de 02 (duas) obras paralisadas.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relacionadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao representante municipal.

O Prefeito Municipal Sr. Natal Nunes Maciel, em atendimento ao Ofício nº 2.130/11, manifestou-se através do protocolo nº 3428-9/12, peças 10, contendo novos documentos, esclarecimentos e justificativas referentes às irregularidades e impropriedades apontadas.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 777/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; b) ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. Quanto ao aspecto patrimonial, converteu a restrição em ressalva. Manteve a recomendação para que a administração municipal adote medidas para dar o devido andamento às obras paralisadas. No mérito, conclui pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.707/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião da concessão do contraditório e ampla defesa, o representante legal do Município de São Pedro do Iguaçu sanou, parcialmente, as irregularidades e impropriedades apontadas na Instrução nº 3.306/11.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão da divergência nos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal (justificada e acolhida).

2) Recomenda-se ao Município de São Pedro do Iguaçu, que tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da ressalva proposta na Diretoria de Execuções;



b) a disponibilização dos autos Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão da divergência nos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal (justificada e acolhida).

2) Recomendar ao Município de São Pedro do Iguaçu, que tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da ressalva proposta na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com recomendação para adoção de medidas para conclusão das obras paralisadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 204199/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MARQUINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00, gestão 01/01/09 a 31/12/2012.

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.300/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 310, de 02/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 301, de 09/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 314, de 22/10/2009, devidamente publicada em 28/10/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou "ausência de compatibilidade com os programas contidos no Plano Plurianual, o que pode resultar em significativo descolamento da execução orçamentária frente aos programas estabelecidos na planificação quadrienal". Lembra que apenas o planejamento elaborado e executado de forma consistente é capaz de proporcionar evolução real e mensurável dos indicadores de desenvolvimento do município. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais obedecendo ao limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os constantes na Contabilidade.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada,

nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10395-0/10, tendo sido evidenciado que os valores recebidos pelos Agentes Políticos não excederam o estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,57%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,03%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,36%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou como apontamento pela irregularidade: valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem. Ainda, como pontos de recomendação, apresenta: a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a existência de obras paralisadas. Enfatiza, que a conclusão do Parecer do Conselho de Saúde apresenta ressalva.

**DO CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. José Claudir Suchow, em atendimento ao Ofício nº 2.127/11/CC-PF, manifestou-se através do protocolo nº 6245-2/12, peças 9, apresentando justificativas e esclarecimentos.

**DO EXAME DO CONTRADITÓRIO**

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 885/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e converteu em ressalva a restrição relativa a divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Manteve, também, a ressalva quanto a conclusão do Parecer do Conselho de Saúde. Como pontos de recomendação aferiu os seguintes fatos: a) adoção de medidas necessárias para dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; b) Quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual. Concluiu, sugerindo a regularidade das contas, com ressalvas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.746/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa a parte sanou parcialmente as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00, gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão da divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade (justificada e acolhida), bem como a conclusão com ressalva do Parecer do Conselho de Saúde.

2) Recomenda-se ao Município de Marquinho, que por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, busque harmonizar com os programas e ações contidos no Plano Plurianual. Ainda, que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro das ressalvas propostas na Diretoria de Execuções;

b) após, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Marquinho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00, gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão da divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade (justificada e acolhida), bem como a conclusão com ressalva do Parecer do Conselho de Saúde.

2) Recomendar ao Município de Marquinho, que por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, busque harmonizar com os programas e ações contidos no Plano Plurianual. Ainda, que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

c) o registro das ressalvas propostas na Diretoria de Execuções;

d) após, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Marquinho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com recomendação para adoção de medidas para conclusão das obras paralisadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 208348/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Revelino, CPF nº 515.544.539-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.055/11, peça 7, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.126, de 24/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.119, de 07/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.127, de 17/12/2009, devidamente publicada em 24/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de inexecução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 60716-4/08, tendo sido evidenciado o recebimento devido por parte dos Agentes Políticos, conforme ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,14%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,40%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,63%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

**O CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedade relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Cláudio Revelino, em atendimento ao Ofício nº 2.075/11-CC-PJ, manifestou-se através do protocolo nº 3440-8/12, peça 12, apresentando novos documentos, esclarecimento e justificativas.

**DO EXAME DO CONTRADITÓRIO**

Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 256/12 (peça 13), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Quanto ao mérito opina pela regularidade das contas, recomendando, porém, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.121/12 (peça 15), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa, o representante municipal sanou a irregularidade apontada na Instrução nº 3.055/11. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Revelino, CPF nº 515.544.539-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Joaquim Távora o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal de Joaquim Távora.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Revelino, CPF nº 515.544.539-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendar ao Município de Joaquim Távora o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal de Joaquim Távora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 210911/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.926/11, peça 6, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.482, de 21/07/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.483, de 07/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.578, de 22/12/2009, devidamente publicada em 24/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais dentro do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou: a) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo



verificou a existência de 05 (cinco) obras paralisadas no Município. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 55010-3/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 123,71 (cento e vinte e três reais, setenta e um centavos) e R\$ 5.640,65 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais, sessenta e cinco centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,40%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,77%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,90%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, apontou que o responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades da seguinte forma: a) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos; d) responsável pelo Controle Interno é Cargo Comissão. Como recomendação evidenciou: a) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; c) existência de 05 obras paralisadas.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, através de Procurador devidamente constituído, manifestou-se através do protocolo nº 8181-3/12, peça 14, juntando novos documentos, justificativas e esclarecimentos.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 633/12 (peça 16), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos; d) responsável pelo Controle Interno é Cargo Comissão. Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao atraso da prestação de contas eletrônica, sugerindo, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista a ausência de manifestação por parte do interessado. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas.

Como pontos de recomendação, assinalou: a) adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; b) adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Por sua vez, manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.154/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, pela regularidade das contas, com ressalva, em face do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM. Propõe a multa administrativa prevista no inciso II, b, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, por ocasião do contraditório e ampla defesa a parte sanou parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução nº 2.926/11, peça 6. Remanesceu, porém, o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Instrução nº 633/12, da Diretoria de Contas Municipais, e nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARÍ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, em razão do atraso verificado na entrega da prestação de contas eletrônica - 6º bimestre do sistema SIM-AM.

2) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, em função do atraso apontado no item anterior.

3) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento do item 2.

4) Recomenda-se ao Município de Mandaguari, adoção de medidas necessárias para dar andamento nas obras paralisadas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, bem como providências visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARÍ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, em razão do atraso verificado na entrega da prestação de contas eletrônica - 6º bimestre do sistema SIM-AM.

2) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, em função do atraso apontado no item anterior.

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento do item 2.

4) Recomendar ao Município de Mandaguari, adoção de medidas necessárias para dar andamento nas obras paralisadas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, bem como providências visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade plena das contas, contrário a aplicação da ressalva, fundamentada no atraso verificado na entrega da prestação de contas eletrônica - 6º bimestre do sistema SIM-AM; mas com recomendação para adoção de medidas para conclusão das obras paralisadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 218971/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.241/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 279, de 30/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 263, de 12/05/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 280, de 24/11/2009, devidamente publicada em 12/02/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes. Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais dentro do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento). Com relação às contas patrimoniais, apontou que "Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem". Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade



Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50270-2/08, tendo sido evidenciado que os valores recebidos pelos Agentes Políticos não extrapolaram o ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (33,02%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (59,53%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,11%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a irregularidade quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Ressaltou, ainda, as seguintes impropriedades: a) necessidade de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa à parte.

A Prefeita Municipal Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, em atendimento ao Ofício nº 2.112/11, peça 7, manifestou-se através do protocolo nº 1889-5/12, peça 9, apresentando novos documentos, justificativas e esclarecimentos.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 598/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu que a restrição referente a não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, pode ser convertida em ressalva. Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, ressalta que o Município comprovou que a postagem se deu em 31/03/2010. No mérito, conclui pela regularidade das contas, com ressalvas, em face do recálculo realizado por ocasião do contraditório, que apurou o atingimento do percentual exigido de 60%. Reforça o opinativo técnico exarado na Instrução nº 917/11, na análise das contas do exercício de 2009, quanto ao alerta ao Responsável e o Contador para que verifiquem qual a motivação para o não atendimento do índice mínimo de 60% (sessenta por cento) naquele exercício e que se repetiu no exercício de 2010, tendo em vista que a municipalidade aplicou em ensino 31,94% (trinta e um vírgula noventa e quatro por cento) no exercício de 2010.

Manteve, porém, as recomendações a seguir: a) adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; b) adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.014/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a representante legal do Município de Nova Cantu por ocasião do contraditório, sanou parcialmente a irregularidade apontada, bem como apresentou documentos comprobatórios quanto à protocolização da prestação de contas dentro do prazo legal.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a instrução do processo, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49, deixando de sugerir a ressalva proposta, uma vez que por ocasião do contraditório e no recálculo, a municipalidade atingiu o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

2) Recomenda-se ao Município de Nova Cantu o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações necessárias junto à Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49, deixando de sugerir a ressalva proposta, uma vez que por ocasião do contraditório e no recálculo, a municipalidade atingiu o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

2) Recomendar ao Município de Nova Cantu o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no sistema

SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações necessárias junto à Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 219366/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÃO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.402/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 70, de 31/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 57, de 19/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 71, de 30/01/2009, devidamente publicada em 31/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais suplementares e especiais, em consonância com o limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10979-6/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação, por parte do Prefeito Municipal. A diferença atingiu o montante de R\$ 3.310,25 (três mil, trezentos e dez reais, vinte e cinco centavos).

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,06%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (62,53%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,93%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento); b) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ainda, como ponto de recomendação evidencia a existência de obra paralisada.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Almir Batista dos Santos, em atendimento ao Ofício nº



1.398/11, manifestou-se através do protocolo nº 71790-0/11, peça 9, apresentando novos documentos, esclarecimentos e justificativas. Incluiu, ainda, comprovante de ressarcimento do valor recebido à maior, devidamente corrigido - R\$ 3.493,43 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais, quarenta e três centavos).

**DO EXAME DO CONTRADITÓRIO**

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 89/12 (peça 10), detalhando os itens objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente ao recebimento acima do valor fixado, por parte do Prefeito Municipal, haja vista o ressarcimento efetuado.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,63%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Manteve, ainda, como recomendação, a adoção de medidas necessárias para dar o andamento na obra paralisada, registrando, por consequência, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.917/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

2) Recomenda-se ao Município de Sabáudia a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas junto à Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Sabáudia.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 466.147.709-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

2) Recomendar ao Município de Sabáudia a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas junto à Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Sabáudia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 257934/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ACÓRDÃO Nº 1338/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade com ressalva. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação com ressalva das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

**1. Relatório**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade do Senhor Edilson Sebastião Ribeiro, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor R\$ 175.095,71 (cento e setenta e cinco mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Em sua primeira análise, através da Instrução nº 5798/11 (peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Convênio, emitido pelo órgão repassador - SEED, do Formulário da Planilha DAT e da Planilha DAT 10, conforme a configuração apresentada pelo TC/PR, contrariando o que determina a Resolução 03/2006-TC/PR; da falta de esclarecimento sobre o saldo anterior de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais) se referente aos recursos recebidos de custeio ou se atinente ao saldo de pessoal ou encargos sociais; do recebimento de recursos de custeio (per capita), sem prévia autorização da SEED e sem aprovação no Plano de Aplicação; do não esclarecimento dos saldos referentes a serviços de terceiros - pessoa física, pessoa jurídica e material permanente e; das despesas efetuadas com material de consumo, cujo valor extrapolou o recebido de custeio em R\$ 1.906,05 (mil e novecentos e seis reais e cinco centavos).

Foi oportunizado o contraditório. Diante das respostas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 1756/12 (peça 26), concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de despesas realizadas fora do Plano de Aplicação recomendando a inscrição do saldo de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer nº 4825/12 - peça 28 - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que restou cumprido o objeto do convênio. Todavia, sugeriu a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suplimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED".

É o relatório.

**2. Fundamentação e Voto**

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugere a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser institucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43, da Constituição Estadual.

Essa proposta já foi objeto de análise e julgamento pela 2ª Câmara, e restou rejeitada pelo Acórdão nº 705/12 - 2ª Câmara, que considerou inaplicável tal dispositivo às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência; porém, determinou a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de subsidiar seus trabalhos.

Desta forma, deixo de acatar a proposta ministerial adotando os fundamentos exarados na decisão supramencionada.

Face ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 - 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO,

**SEGUNDA CÂMARA**

**Pautas**

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*



**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar as contas em exame regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 13/2005 e

Determinar a remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 282700/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ESTEVÃO BAGIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1371/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED à APAE de Itauna do Sul - Exercício de 2010. Voto - Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 148.424,82 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade mantenedora - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 1471/12-DAT (peça 12), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 4143/12 (peça 13) corrobora a opinião técnica, quanto à prestação de contas efetuada pela entidade, porém ressalta, que deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula 3ª, 1.03 do Convênio em análise, onde é atribuído à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul, tendo como gestor o Sr. Carlos Estevão Bagio, CPF nº. 461.893.949-49, no cargo de Presidente, período de gestão de 03/08/2009 a 30/12/2011, acolho a Instrução nº 1471/12 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4143/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas.

Em que pese o entendimento do MPJTC, com referência a aplicação do Art. 43 da Constituição Estadual, não é o caso de ser efetivado o alerta referido no Parecer nº 4143/12, consoante o entendimento contido no Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 141898/11 – TC, de que o Art. 43, não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais da educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Estevão Bagio, CPF nº. 461.893.949-49, no cargo de Presidente, período de gestão de 03/08/2009 a 30/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o Voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Estevão Bagio, CPF nº. 461.893.949-49, no cargo de Presidente, período de gestão de 03/08/2009 a 30/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar

nº 113/2005 e Art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento deste processo junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 254959/12**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1372/12 - Segunda Câmara**

Recurso - Embargos de Declaração – Conhecimento e Não Provitimento – Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 131/12- 2ª. C., que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Cafetal do Sul.

**1. RELATÓRIO**

Referem-se os autos a Embargos de Declaração (Art. 490 do Regimento Interno) interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que visa o reexame da decisão contida no - Acórdão nº 131/12 da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Município de Cafetal do Sul, exercício de 2010, em vista de déficit orçamentário de 3,86% nas fontes não vinculadas.

Alega, o MPJTC, que da análise do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/12 – Segunda Câmara, foram extraídas situações de omissão e de contradição, conforme a seguir relatado:

“Este Parquet, em sua avaliação conclusiva, manifestou-se por meio do Parecer Ministerial nº 2647/12 (peça nº 43), em consonância com as conclusões esboçadas na Instrução nº 466/12 – DCM (peça nº 42), no qual pugnou pela irregularidade das contas do Município de Cafetal do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o que caracteriza, de plano, a inobservância aos artigos 9º e 13 da LRF e demanda a cominação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Não obstante o posicionamento uniforme adotado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, a decisão lavrada pela Segunda Câmara desta C. Corte converteu em ressalva a irregularidade do resultado deficitário de 3,86%, omitindo-se em apontar os fundamentos jurídicos autorizadores de tal manobra. (grifamos)

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento dos presentes embargos, e seu Provitimento.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em face dos argumentos trazidos, o Acórdão recorrido deve prevalecer. A contradição alegada não condiz com os fatos retratados nos autos. Embora as unidades técnicas desta Corte de Contas tenham o dever de instruir os processos que tramitam nesta casa, a decisão decorrente não é vinculada às conclusões lá expostas. Diante das argumentações da unidade técnica, o órgão decisório poderá ou não acatar as razões ali expostas, o que revela a independência decisória em relação a esta, respeitado o ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere sobre a decisão lavrada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas que converteu em ressalva a irregularidade do resultado deficitário de 3,86%, “omitindo-se em apontar os fundamentos jurídicos autorizadores de tal manobra” (grifamos), não procede as alegações de “manobra” utilizado pelo MPJTC, para aprovar o Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas de Cafetal do Sul, pois esta Corte de Contas, através do Tribunal Pleno, já analisou a matéria e assim se pronunciou através do Acórdão nº 2103/11- TP, cujo déficit orçamentário foi de 6,55%, e assim decidiu:

PROCESSO Nº: 168113/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2103/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida que julgou regular com ressalva (resultado orçamentário deficitário) prestação de contas municipal.

...

“Entretanto, cumpre-se frisar que a esmagadora maioria das decisões prolatadas por esta Corte de Contas seguiu o caminho de entender, conforme a situação concreta, que o resultado orçamentário deficitário por si só não é razão que motive o julgamento pela irregularidade das contas”, levando-se em consideração o resultado alcançado no exercício financeiro seguinte ou mesmo os resultados obtidos durante o mandato do prefeito.

in casu percebe-se que no exercício financeiro de 2007 não foi constatado déficit orçamentário, sendo a prestação de contas julgada regular com ressalva (Acórdão nº 2303/08 da Segunda Câmara), sendo que as ressalvas não tratam do resultado orçamentário.

Portanto, o resultado orçamentário deficitário encontrado no exercício financeiro de 2006 não repercutiu em comprometimento da execução do orçamento



posterior, o que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja o julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

\*Acórdãos nºs. 288/07; 856/07; 898/07; 1023/07; 1024/07; 1127/08; 1248/08; 1316/08, todos do Pleno e Acórdão nº 3791/06 da Primeira Câmara.”

No que se refere a multa do Art. 5º - III e § 1º da Lei nº 10028/00, entendo não ser aplicável ao presente caso, embora constitucional, porém, fora da razoabilidade e proporcionalidade, pois o déficit orçamentário das contas não vinculadas não propiciou danos ao erário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a integral decisão consubstanciada no Acórdão nº 131/12 – 2ª C, que aprovou com Ressalva as contas do Município de Cafezal do Sul, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a integral decisão consubstanciada no Acórdão nº 131/12 – 2ª C, que aprovou com Ressalva as contas do Município de Cafezal do Sul, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 215581/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ADAUTO KAMIMURA, ADAUTO KAMIMURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1373/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas anual: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, exercício 2010. – Instrução da DCM - pela Regularidade com recomendação - MPJTC – Aprovação - Julgamento pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. LEILA MARIA TORRES – CPF – 899.783.749-49, Presidente no período de 01/01/2010 a 25/10/2010 e do Sr. Adauto Kamimura – CPF – 238.403.829-04 – presidente no período de 26/10/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1168/12 (peça 21), opinou pela Regularidade das CONTAS com recomendações, visto que a entidade demonstrou ter efetuada a regularização do apontado como restrição, contudo, na análise verificou-se discrepância no item abaixo, que deve ser regularizado.

“Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4992/12 (peça 22), opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item abaixo:

“Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV”.

Assim sendo, as contas da Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. LEILA MARIA TORRES – CPF – 899.783.749-49, Presidente no período de 01/01/2010 a 25/10/2010 e do Sr. Adauto Kamimura – CPF – 238.403.829-04 – presidente no período de 26/10/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1168/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4992/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, das contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Adauto Kamimura – CPF – 238.403.829-04 – presidente no período de 26/10/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Adauto Kamimura – CPF – 238.403.829-04 – presidente no período de 26/10/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 49729/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1379/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Julgamento, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 4.000,00, tendo como objetivo a implementação de projeto, protocolado sob nº 19.417 – Encontro de aprofundamento em Psicologia, complementado pelo Programa de Apoio a Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. ASSIS GURGACZ é relativo ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 476/12, Peça 24, manifesta-se pela regularidade das contas.

Na mesma linha segue o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 1618/12, Peça 25, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui a Resolução nº 03/2006-TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela regularidade das contas do convênio firmado pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 4.094,70, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ASSIS GURGACZ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do convênio firmado pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 4.094,70, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ASSIS GURGACZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 620589/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI, MARIA EMILIA POSSANI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1380/12 - Segunda Câmara**

Admissão de Pessoal – Prorrogação de prazo contratual. Inteligência da Lei Complementar nº 108/2005 e do Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de prorrogação de contrato de trabalho de Professores, selecionados por meio de Teste Seletivo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 15/05-FAP.

As prorrogações se referem aos contratos firmados com os professores Marcos Davi Silva Steuernagel, Sidinalva Maria dos Santos Wawzyniak e Clóvis Marcio Cunha.

De acordo com o documento de fls.5 da Peça nº 02, os contratos dos candidatos acima mencionados tinham como termo final 02/10/2006, exceto o do Clóvis Márcio Cunha, cujo termo final era 30/11/2006.

Às fls.08 da Peça nº 02 encontra-se a Portaria nº 095/2006-DG/FAP prorrogando o



prazo do contrato com Marcos Davi Silva Steuernagel e Sidinalva Maria dos Santos Wawzyniak, pelo prazo de 01(um) ano, fixando como termo final 02/10/2007.

Às fls.20 da Peça nº 02 consta a Portaria nº 105/2006-DG/FAP, por meio da qual foi prorrogado o prazo do contrato por mais 01(um) ano, fixando como termo final 30/11/2007.

De acordo com o ofício nº 247/2006-CES/GAB/SETI (Peça nº 02, fls.04), a necessidade em prorrogar os contratos sob análise é a continuidade dos serviços prestados pelos professores, uma vez que perfazem 640 (seiscentas e quarenta) horas semanais, representadas por 25 contratos, dentre os quais.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 2203/2011, opina pela legalidade e registro das prorrogações dos contratos acima mencionados, por entender que observaram os requisitos legais exigidos.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 3163/12, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela negativa de registro por entender que as funções para as quais houve as contratações devem ser providas por concurso público e não teste seletivo.

Do Voto

Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que as prorrogações sob análise referem-se a contratos firmados com professores cujos prazos iniciais encerraram em 02/10/2006 e 30/11/2006, conforme demonstra o ofício de fls.01 da Peça nº 05.

O Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro por entender que não deveria ter sido realizado um teste seletivo, mas um concurso público para provimento das vagas existentes.

A análise da situação em epígrafe determina o exame da Lei Complementar nº 108/2005 que, sem seu artigo 2º, VI estabelece como situação considerada de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que visam atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei.

A prorrogação dos contratos sob análise encontram-se respaldados pela lei acima mencionada, bem como encontram-se de acordo com o que prescreve o Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, em cuja fundamentação, o Relator assevera que, havendo o registro das contratações originais, os contratos podem ser prorrogados:

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

As contratações iniciais foram julgadas regulares nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 4/2011, requisito exigido para o registro das prorrogações em exame e encontram-se dentro dos limites globais exigidos.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pelo registro das prorrogações dos contratos firmados pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ com os professores Marcos Davi Silva Steuernagel, Sidinalva Maria dos Santos Wawzyniak e Clóvis Marcio Cunha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder registro das prorrogações dos contratos firmados pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ com os professores Marcos Davi Silva Steuernagel, Sidinalva Maria dos Santos Wawzyniak e Clóvis Marcio Cunha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 514406/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ZENIR DA LUZ MONTENEGRO, ZENIR DA LUZ MONTENEGRO ADVOGADO: FERNANDA FERRO (OAB/), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (NULL), GERENALDO EMERSON GOMES (NULL), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIELLA VICCO PEREIRA (NULL), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (I), RODRIGO BORBA (I), SAULO SILVA LIMA FILHO (I), TEREZINHA IRENE MOSSMANN (NULL)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1381/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Pelo Registro.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária solicitada pela servidora da Fundação Cultural de Curitiba, Senhora Zenir da Luz Montenegro, admitida em 01/01/1981, ocupante do cargo de promotor cultural, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5233/12, opinou pela legalidade e

consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 74, de 31/05/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, em 02/06/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 5588/12, da lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pela possibilidade de registro do ato de inativação, não obstante não consignar o valor dos proventos. Assim, propugna pela determinação ao IPMC de observância da IN nº 46/10 desta Corte, sob pena de aplicação de multa, acaso os atos emitidos a partir de abril de 2012 reincidirem na falha.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto ao cumprimento das exigências constitucionais para a concessão de aposentadoria, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela sua legalidade e registro, conclusão esta que este Relator não se opõe.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, cabe mencionar que esta obrigatoriedade decorre do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa 46/10 deste Tribunal, que dispõe, expressamente, no seguinte sentido:

“Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder” (sem grifo no original).

No entanto, compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do que apontado pelo Ministério Público de Contas, a Fundação Cultural de Curitiba observou o ato normativo em questão, pois a Portaria nº 74/2011, constante na peça 2, página 34, expressamente consigna o valor dos proventos, senão vejamos:

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no artigo 61 da Emenda Constitucional n.º 41103 e artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 47/05, à Zenir da Luz Montenegro, matrícula n.º 80.196, cargo Promotor Cultural, lotada na Fundação Cultural de Curitiba, no Padrão 241, Referência 8, com vencimento (Lei 11000104), adicional por tempo de serviço correspondente a 50% (Leis n.º 1656/58, n.º 3498/69, n.º 4789/74, n.º 6615184, n.º 8444194), e Gratificação Especial da Lei n.º 12207/07, perfazendo um total de R\$ 2.861,60 (Dois mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).(destaques nossos)

Face ao exposto, voto pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Zenir da Luz Montenegro (Portaria nº 074/2011), conforme instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Zenir da Luz Montenegro (Portaria nº 074/2011), conforme instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 222227/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Município de Itambé – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de ITAMBÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZAMPAR.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 2486/11, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Restrição – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa da Lei n. 10028/00, art. 5º, III, § 1º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1850/11 – DCM (pç. 06), com AR de recebimento na pç. 07, o mesmo apresentou, através da pç. 09, suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 759/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas:

a) Restrição – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa da Lei n. 10028/00, art. 5º, III, § 1º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3802/12,



corroborar a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela irregularidade das Contas do Município de Itambé, haja vista que:

a) Restrição – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa da Lei n. 10028/00, art. 5º, III, § 1º);

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada não está apta a legitimar a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os Déficits Orçamentários, propondo a adoção de medidas saneadoras.

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n. 2846/11 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Financeiro da ordem de R\$ 18.208,95, ou seja, 0,43%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Ante o exposto, por análise técnica, manter-se-ia o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o Déficit ínfimo, incapaz, per si, de macular a totalidade da conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, converto o item em ressalva e elido a aplicação da multa sugerida.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de ITAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZAMPAR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e, após, a Diretoria Geral (DG) para extração de cópia integral dos autos e encaminhamento a Câmara Municipal de Itambé para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de ITAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZAMPAR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e, após, a Diretoria Geral (DG) para extração de cópia integral dos autos e encaminhamento a Câmara Municipal de Itambé para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 191247/10

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

#### INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, ANILDO ALVES DA SILVA

#### RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/12 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Foz do Jordão. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 205/12-DCM (Peça 14) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2009, relativamente a inconformidades no questionário de atuação da saúde e do conselho Municipal de saúde, com sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 77, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 87, III, §4º, do Regimento Interno desta Corte.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1000/12 (Peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,58% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,73% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,56% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

#### CONCLUSÃO

Quanto ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, mesmo com as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclino-me a acompanhar novamente o Acórdão de Parecer Prévio nº 38/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa, que afasta por completo, os itens desabonadores oriundos do objeto em tela, por entender que a forma de verificação da conduta do agente e sua responsabilidade não estão definidas de forma concreta. In verbis:

“Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais”.

Diante disso, vê-se também descabida a imposição das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

Do exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FOZ DO JORDÃO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FOZ DO JORDÃO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 118078/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ARNOLDO MARTY JUNIOR, ARNOLDO MARTY JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Parecer prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo. Exercício de 2008. Ressalvas quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, bem como realização de despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE.

Após a devida instrução do feito, com oportunidade para os interessados apresentarem contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1035/12 (peça 60), concluindo pela regularidade das contas, com ressalvas quanto a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, bem como em relação as despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior.

Na sequência, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 5305/12 (peça 61), pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos propostos pela unidade técnica. É o sucinto relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas, devendo, no entanto, ser objeto de ressalvas as impropriedades relativas à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, bem como realização de despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior (2007), conclusão acolhida por este Relator.

Isso porque em relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei orçamentária anual aponta-se ofensa ao princípio da legalidade (artigos 37, 165 e 167, V, da Constituição da República) e artigos 40 e seguintes da Lei Federal 4.320/64.

Todavia, analisando as razões de defesa apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira instrução, pontuou que:

"Portanto, após a verificação dos documentos e justificativas apresentadas pelo interessado em seus dois posicionamentos de defesa (peças processuais nºs: 49 e 55) foram considerados os seguintes valores:

- R\$ 38.200,00, referente à Lei nº 433/08 em substituição a Lei nº 322/07 apresentado na primeira defesa da peça processual nº 49;
- R\$ 71.323,95 referente ao saldo não utilizado da dotação aumentada;
- R\$ 366.000,00 referente aos valores disponibilizados no sistema do Tribunal, sendo considerado portanto para fins de exclusão do limite de 5% estipulado na LOA o montante de R\$ 475.523,95.

Levando-se em consideração que o montante das alterações com base na LOA foi de R\$ 2.824.280,00, e que deste total, após a presente Instrução não foi considerado o valor de R\$ 475.523,95 conforme descrito acima, têm-se o percentual utilizado de 5,84%, portanto, ainda acima do limite autorizado na Lei Orçamentária que foi de 5%."

E conclui:

(...) Apesar de nominalmente considerar-se a diferença acima de valor expressivo (R\$ 339.890,06), o percentual de 0,84% pode ser considerado como relativamente baixo, principalmente, observando-se que o Município obteve um superávit no exercício de 2008 de R\$ 2.306.599,17, conforme Instrução de Primeiro Exame nº 2269/09 – DCM, peça processual nº 15, fls. 12, sendo que, excepcionalmente para este ano, entendemos que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, haja vista que o valor de superávit é suficiente para cobrir o total suplementado a maior. (destaques nossos)

Assim, assiste razão à Unidade Técnica na medida em que embora após a apresentação de novos documentos e razões pelo Município permaneça a extrapolação do limite legalmente autorizado para abertura de créditos adicionais, verificou-se, especificamente, no caso em exame, além do baixo percentual da extrapolação, considerando-se, para esse efeito, o reduzido valor autorizado na Lei Orçamentária, de 5%, aliado à ocorrência de superávit no resultado orçamentário, o que demonstra que os créditos adicionais abertos tiveram cobertura financeira, ainda que sua abertura se deu em desconformidade à legislação.

Dessa forma, cabe a correspondente ressalva para que nos próximos exercícios a Municipalidade não incorra neste ato, devendo se valer dos instrumentos legalmente previstos para a execução de tal prática.

No tocante à ocorrência de despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior, cumpre destacar que, primeiramente, a Diretoria de Contas Municipais apontou que as despesas com publicidade em ano eleitoral extrapolaram a média dos últimos três anos.

Contudo, após contraditório apresentado pela municipalidade aquela diretoria alterou o seu posicionamento, aduzindo o seguinte:

"...após análise das argumentações e documentos encaminhados pelo interessado na peça processual nº 55, e dos empenhos junto ao sistema SIM/AM, verifica-se através do histórico destes empenhos que as despesas relativas à contratação da empresa especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda podem ser classificadas como despesas realizadas visando a divulgação de atos que realmente tratam dos interesses da comunidade, mesmo que empenhadas no elemento de despesas 3.9.8.8.02, e não consideradas conforme análise anterior.

Portanto, desta feita, esta Diretoria entende que o valor de R\$ 52.000,00, deve ser excluído do total empenhado na dotação 3.9.8.8.02 considerado como regular nesta

nova análise, ainda que empenhado na dotação orçamentária 3.9.8.8.02."

Esclareça-se que o motivo dessa exclusão é o fato de que na referida despesa, conforme apontado pela defesa, "são contempladas também diversas ações, como orientação social, educativa e campanhas visando conscientizar os contribuintes da importância do pagamento do IPTU para que o Município cumpra os seus compromissos principalmente nas áreas de saúde e educação. Também são realizadas campanhas de prevenção e combate a dengue nos períodos que antecedem a fase mais crítica de infestação do mosquito"

Entretanto, como resultado desses novos cálculos, teria o Município extrapolado o valor de gastos no ano imediatamente anterior (2007), em R\$ 320,00, resultante da diferença entre os valores de R\$ 1.680,00, para R\$ 2.000,00, no exercício em exame, de 2008.

Desta feita, conclui a unidade técnica:

(...) Entretanto, considerando que a despesa com publicidade do município, no último ano do mandato, ultrapassou a do ano imediatamente anterior, ou seja, do exercício de 2007, apenas no valor de R\$ 320,00, diante do pequeno valor envolvido e em nome do princípio da razoabilidade e da economia processual, esta Diretoria opina pela conversão do apontamento em ressalva (sem grifo no original). Sendo assim, acompanho o órgão instrutivo, cabendo, neste caso específico, a conversão em ressalva deste item, na medida em que o excedente não tem valor expressivo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cornélio Procópio, Sr. AMIM JOSÉ HANNOUCHE, relativas ao exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei orçamentária, bem como a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior (2007).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cornélio Procópio, Sr. AMIM JOSÉ HANNOUCHE, relativas ao exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei orçamentária, bem como a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior ao imediatamente anterior (2007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185948/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: PIO COSTA BARROS, PIO COSTA BARROS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/12 - Segunda Câmara**

Prestação de contas municipais. Exercício de 2009. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando a incorreção da dotação orçamentária utilizada para indicar o pagamento de aportes e o resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas (3,69%). Recomendação.

1. Trata-se de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Iporá, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo (01/01/2009 a 09/08/2009, 15/08/2009 a 10/12/2009 e 22/12/2009 a 28/12/2009) e Pio Costa Barros (10/08/2009 a 14/08/2009, 11/12/2009 a 21/12/2009 e 29/12/2009 a 08/01/2009).

Após a devida instrução do feito, com oportunidade para os interessados apresentarem contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se por meio da Instrução nº 507/12 (peça 30), pela irregularidade das contas, em razão de ter apresentado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo, em razão disso, a cominação de multa disposta no artigo 5º, III e §1º da Lei 10.028/2000.

Outrossim, recomendou a conversão em ressalva das seguintes impropriedades: baixas indevidas do passivo financeiro e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 2575/12 (peça 31) corroborando com o opinativo da unidade técnica.

Remetido o feito ao gabinete do Relator, este, preliminarmente, devolveu os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse sobre argumento da defesa não abordado em instrução daquela unidade.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 605/12 (peça 35), aduzindo que:

Cumprir informar que, embora por duas ocasiões o interessado tenha argumentado que houve empenhamento global de parcelas a vencer de contratos de obras, cujo pagamento integral já teria sido promovido, não encaminha cópias dos respectivos empenhos e contratos, nem sequer cita ou relaciona os mesmos.

Paralelamente, em consulta à base de dados do sistema SIM- AM, não foram localizados empenhos do exercício de 2008, relativos a obras (elemento de despesa "51"), com fonte de recursos livres, identificados no campo próprio "Tipo de Empenho" como sendo "G", ou seja, empenho global.

É o relatório.

2. Em síntese, as impropriedades que foram objeto de conversão em ressalva e proposta



de irregularidade são: baixas indevidas do passivo financeiro, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas, no percentual de 3,69.

Primeiramente, em relação às baixas indevidas do passivo financeiro, a municipalidade sustenta através da apresentação de documentos que:

"(...) resta claramente demonstrado que os valores baixados do Passivo Financeiro se encontram embutidos no cálculo atuarial e vem sendo pagos através dos aportes e alíquotas suplementares, não havendo qualquer prejuízo aos servidores municipais.

Portanto, não pode o atual gestor ser penalizado por este Passivo, sobretudo quando os valores relativos às suas gestões estão devidamente recolhidos (2005/2010), bem como vem tomando todas as medidas necessárias à regularização das pendências que herdou".

A unidade técnica acolheu as justificativas e entendeu como sanada a irregularidade, no entanto, ressalta que cabe ressalva para o item, quanto à incorreção da dotação orçamentária utilizada para descrever o pagamento de aportes, pois deveriam os valores estar empenhados por meio da dotação 3191.9213, referente às despesas de exercícios anteriores e aportes financeiros.

Assim, como houve o entendimento de estar regularizada a baixa indevida do passivo financeiro, proponho seja aplicada ressalva à entidade, em relação à incorreção da dotação orçamentária utilizada para indicar o pagamento de aportes, pois deveriam os valores estar empenhados por meio da dotação 3191.9213, referente às despesas de exercícios anteriores e aportes financeiros, com o acréscimo de recomendação no sentido de que seja corrigida essa impropriedade formal.

Em relação à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS, o Município afirma que em relação aos valores devidos ao INSS, o Município firmou convênio com aquele órgão previdenciário, para que os valores fossem retidos pelo INSS diretamente da conta do FPM. Assim, não teria ocorrido a falta de repasse de valores ao INSS.

Quanto ao valor de R\$ 20.242,11 retido em favor do RPPS, o mesmo foi repassado à Instituição em 04/02/2010, por meio do cheque 238, efetuando o pagamento do empenho extra orçamentário 908/09 juntamente com o valor de R\$ 19.089,46, conforme documentos que anexa.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela conversão deste item em ressalva, na medida em que os respectivos recolhimentos aos credores não foram comprovados mediante apresentação das Guias de Recolhimento do INSS ou de depósito na conta do RPPS, mas que pela movimentação contábil do Ente extrai-se que os recolhimentos ao INSS e ao RPPS são realizados costumeiramente no mês seguinte ao da competência.

Desta feita, entende-se que restaram acolhidas as justificativas apresentadas pela municipalidade, razão pela qual dirjivo da unidade técnica, para fim de considerar regularizado o item, haja vista que restou comprovado o recolhimento dos valores devidos, restringindo-se a divergência da Diretoria de Contas Municipais a uma questão meramente formal, quanto ao modo de comprovação.

Por fim, em relação ao resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas, no percentual de 3,69, apreciando os autos, acolhem-se as justificativas apresentadas uma vez que esse percentual não teve o condão de comprometer a continuidade da gestão municipal, motivo pela qual se mostra razoável converter esta irregularidade em ressalva.

Acrescente-se a justificativa apresentada pelo Município, no sentido de que, muito embora tenha procedido à contenção de empenhos, "no último quadrimestre do exercício financeiro de 2009, ocorreram diversos cortes nos repasses financeiros destinados aos municípios, principalmente oriundos do governo federal, o que ocasionou enorme queda de receita aos municípios".

A própria unidade técnica reconhece que embora nominalmente o déficit tenha um valor expressivo (R\$ 280.463,36), este em comparação com a soma da receita (R\$ 7.683.415,39) é relativamente baixo.

Outrossim, embora no exercício seguinte não tenha havido superávit financeiro, houve redução do percentual deficitário.

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos decidiu pela conversão em ressalva, Acórdãos n.º 506/2007- Pleno, n.º 683/07 - Pleno e n.º 1316/07 - Pleno.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Iporã, exercício de 2009, ressalvando a incorreção da dotação orçamentária utilizada para indicar o pagamento de aportes e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com recomendação no sentido de que seja utilizada a dotação 3191.9213, para a indicação dos empenhos de pagamento de aportes previdenciários mencionados na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Iporã, exercício de 2009, ressalvando a incorreção da dotação orçamentária utilizada para indicar o pagamento de aportes e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Recomendar que seja utilizada a dotação 3191.9213, para a indicação dos empenhos de pagamento de aportes previdenciários mencionados na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 85025/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, relativa à gestão do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto deste Convênio o Programa de Apoio e Organização de Eventos Técnicos Científicos de extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.954/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.439/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 108980/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Prefeitura Municipal de Guaratuba, CNPJ nº 76.017.474/0001-08, relativa à gestão do Sr. Miguel Jamur, CPF nº 018.069.479/0001-08, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 35.853,17 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto Reforma de Imóvel, Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.809/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.424/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 227803/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E  
LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 75.182.808.0001-36, relativa à gestão do Senhor Mauro Stival, CPF nº 317.311.129-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas e do Senhor Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 3.201,50 (três mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto à *transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 22.409 – Participação no I Congresso Latinoamericano de Equinodermos, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos – Chamada Projetos 06/2011.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2017/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6114/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 166351/11**

**ORIGEM: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 973/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 155031/11.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 166130/11**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 976/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 155031/11.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 158715/11**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 977/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 155031/11.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 155066/11**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 978/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 155031/11.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 254587/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 982/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1825/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 241825/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 983/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2393/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 336702/11**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRINEU RODRIGUES, HEINZ EGON LOWEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 984/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2335/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 207566/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 985/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao Relatório de Inspeção nº 13/12-DCM (peça nº 07).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 77132/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: LUIZ WESSLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 986/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 349356/12 (peças nº 15, nº 16, nº 17 e nº 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 210153/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 987/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 133213/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: SALESIO LANGER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 988/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 237339/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO: 989/12**

Tendo em vista o Despacho nº 503/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 125922/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 990/12**

Tendo em vista a Informação nº 801/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 173528/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 991/12**

Tendo em vista a Informação nº 803/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 242175/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 992/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 342838/12 (peça nº 04), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 245336/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 993/12**

Tendo em vista a juntada de novos elementos – peças processuais de nºs 36 a 39, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação.

Gabinete, em 28 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 268496/12**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1130/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24911-4/12, conforme solicitado na Informação nº 753/12, peça 10.

Gabinete, 25 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 326780/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1144/12**

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 1.021/12, peça 17, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise. Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 325430/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1145/12**

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 416/12, peça 22, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.



Após, dê-se o tramite às unidades técnicas competentes.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 317430/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA**  
**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1150/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 31739-2/11 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em atenção à Informação nº 785/12 - DAT, peça 13.

Gabinete, 28 de maio de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 439129/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: ADÃO ROCHA, LEOMIR SCHUTZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1159/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 28448-0/12, conforme solicitado na Informação nº 800/12 - DAT, peça 11.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 255710/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1163/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 15491-1/12, conforme solicitado na Informação nº 786/12 - DAT, peça 10.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 273570/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1168/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 27344-9/12 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em atenção à Informação nº 797/12, peça 10.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora de Gabinete

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 227741/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**  
**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1043/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2311/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 230050/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGLA HAUER DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1044/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1884/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 161984/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1045/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2475/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 231285/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1046/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2437/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 178110/12**

**ORIGEM: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIÁLVIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1047/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1.555/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator



**PROCESSO Nº: 178152/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCI MARIA ZANELLA ROLIM, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1048/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1585/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 324392/12**

**ORIGEM: ANDRE PERES RAMOS**  
**INTERESSADO: ANDRE PERES RAMOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1049/12**

Muito embora se trate de procedimento de Consulta com o qual esta relatoria não mais tem conexão, uma vez que já há Acórdão, tendo sido encaminhado pela Ouvidoria, informo que deve ser aplicado ao pleito o artigo abaixo transcrito.

Art. 359-A As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Grifei

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Ainda que o requerente não tenha apresentado justificativa, nem seja parte interessada, trata-se de procedimento transitado em julgado, cujo Acórdão faz parte do acervo jurisprudencial desta Casa e por tal razão, não vejo motivo para não concessão de cópia.

Defiro.

Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 200417/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ROMEU LINO COELHO, SANDRA VALERIA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1050/12**

I – De acordo com a Instrução nº 1606/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 8220/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, JOÃO MARIA CLAUDINO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1052/12**

I – Com base na Instrução nº 255/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito do Senhor JORGE LUIZ PEREIRA, CPF n.º 645.277.519-72, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 68/2007 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 225381/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO: 1053/12**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 336080/12-TC (peça 9), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Execuções, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 169284/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, MARIO KUMAGAI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1062/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1202/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 282513/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1063/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2411/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251324/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1064/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2449/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CPF nº 661.361.219-72, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de atual Presidente para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CPF nº 815.836.999-53, na condição de Prefeito municipal e ordenador dos repasses no exercício de 2010 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade



técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 726586/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1066/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 718/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de EDUARDO MENEGHEL RANDO, CPF nº 281.853.669-34, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROTOCOLO Nº: 1445-8/12 - TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOEL OTAVIO DIAS**

**ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 568/12**

Ementa: transferência para a reserva remunerada, a pedido, de Cabo QPM G2-0, LF 1, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos. Fundamento no Art. 157, § 4º, Inciso III, da Lei Estadual 1943/54. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da inativação. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 2628/11, publicada no DOE nº 8570 de 17/10/11, que transferiu a pedido, para a reserva remunerada, o Cabo QPM G2 – 0, LF 1, da Polícia Militar do Estado do Paraná, Manoel Otávio Dias, RG 4.318.717-1 e CPF 558.645.209-00.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que o militar foi admitido na Corporação em 24/11/1987 e, à época da inativação, contava com 25 anos e 09 meses de serviço militar.

Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos proporcionais a 25/30 avos, e de valor mensal de R\$ 2.636,10 (dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Essa inativação se ampara no Art. 45, § 6º da Constituição Estadual, no Art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/1998 que criou o PARANAPREVIDÊNCIA e, especialmente, no Art. 157, § 4º, Inciso III, da Lei Estadual 1943/54, de 23 de junho de 1954, o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná:

*Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.*

*§ 1º. Os oficiais alcançados por este artigo serão transferidos para a reserva remunerada com as seguintes vantagens:*

*I - Os coronéis, com os respectivos proventos acrescidos de importância*

*correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel; e*

*II - Os demais oficiais, no posto imediatamente superior e com os direitos e vantagens correspondentes.*

*§ 2º. Os subtenentes e os 1ºs. sargentos alcançados por este artigo passarão para a reserva remunerada no posto de 2º. Tenente e com os direitos e vantagens correspondentes.*

*§ 3º. Será ainda transferido compulsoriamente para a reserva o militar que, em consequência de processo administrativo ou criminal no foro militar ou civil, for reconhecido culpado de delito em que o Código Militar Penal estabeleça pena que importe na passagem para a inatividade.*

*§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:*

*I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias radioativas, cujos proventos serão integrais.*

*III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5831/12 de autoria do Analista de Controle Nelson Augusto Kubrusly) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5838/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2628/11, que concedeu ao militar Manoel Otávio Dias, passagem para a reserva remunerada com proventos proporcionais a 25/30 avos;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 555188/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIA SAAD DOS SANTOS DE SA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1913, publicada no D.O.E. nº 8513, do dia 22.07.2011, referente à Reforma de Claudia Saad dos Santos de Sá, CPF nº 018.566.409-14, no posto de Soldado, LF-01, da PMPR, com 15 anos, 1 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 3.079,15 (três mil e setenta e nove reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4462/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5766/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROTOCOLO Nº: 1338-9/12 – TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NEZILDA LECI GODOY**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DDM Nº: 575/12**

Ementa: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de servidora estadual e Professora de Ensino Superior. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concorde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação da servidora estadual Nezilida Leci Godoy, RG 782.849-7 PR e CPF 093.603.959-00, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior PD-D, LF 01, admitida no serviço público em 01/03/1975 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 2636, publicada no DOE nº 8570 em 17/10/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da



Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da aposentadoria, a Professora contava com 64 anos de idade, 36 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 8.633,34 (oito mil e seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondem à totalidade da remuneração da servidora, na forma dos incisos I, II e III do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5834/12 de autoria do Analista de Controle Nelson Augusto Kubrusly) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5841/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2636/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à Professora de Ensino Superior, Nezilda Leci Godoy;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**PROTOCOLO Nº: 68767-0/11 – TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SALETE IVONE PRESTES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DDM Nº: 576/12**

Ementa: aposentadoria voluntária de Servidora Estadual por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual Salette Ivone Prestes, RG 1.882.066-8 e CPF 023.812.099-64, ocupante do cargo de Agente de Apoio LF 01, admitida no serviço público em 01/01/1980 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 2346, publicada no DOE nº 8549 em 15/09/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da inativação, a servidora contava com 64 anos de idade, 31 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.535,18 (dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), correspondem à totalidade da remuneração da servidora, na forma do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5836/12 de autoria da Analista de Controle Priscilla Mocolin de Albuquerque) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5844/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2346/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora estadual Salette Ivone Prestes;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 438734/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JOAO MAZZUCATTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 036/2011, publicado no periódico "O Diário do Norte do Paraná", do dia 30.06.2011, referente à Aposentadoria Municipal de João Mazzucatto, CPF nº 849.113.019-53, no cargo de Operador Braçal, nível 07, da Secretaria Municipal de Obras, na modalidade voluntária por idade, com 28 anos, 9 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 503,18 (quinhentos e três reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5650/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5653/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROTOCOLO Nº: 68835-8/11 – TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LEONOR MARTINI GAMBARELLI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DDM Nº: 578/12**

Ementa: aposentadoria voluntária de Servidora Estadual por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fundamento no Art. 3º da EC 47/05. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual Leonor Martini Gambarelli, RG 2.034.421-0 e CPF 362.783.869-68, ocupante do cargo de Agente de Apoio LF 01, admitida no serviço público em 02/10/1978 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 2347, publicada no DOE nº 8549 em 15/09/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da inativação, a servidora contava com 62 anos de idade, 33 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.730,20 (dois mil e setecentos e trinta reais e vinte centavos), correspondem à totalidade da remuneração da servidora, na forma do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se*



mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5774/12 de autoria da Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6092/12 de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2347/11, que concede aposentadoria com proventos integrais à servidora estadual Leonor Martini Gambarelli;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem. Gabinete, 24 de maio de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 7730/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA e IZABELLE YASMIN DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 516/12**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2171/2011, da Secretaria da 2ª Câmara (peça 27), que registrou a pensão proveniente do Ato de Benefício Previdenciário nº 65520/09, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 244279/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**DESPACHO: 526/12**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária sob nº 317950/12 (peças processuais 12 e 13), da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, neste ato representado pelo Sr. JOÃO CARLOS GOMES, Reitor, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 687157/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ZENILDA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO**

**DESPACHO: 533/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5991/12 (Peça 04);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 22 de maio de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 383782/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ DAMIÃO PORTELA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 600/12**

1. Na Instrução nº 6801/11 (peça 32) a Diretoria de Análise de Transferência apontou itens que, após concessão de contraditório, não haviam sido regularizados, opinando, então, por nova intimação para juntada dos seguintes documentos:

- a) o comprovante de recolhimento referente ao saldo do convênio, conforme retificação informada nesta instrução em item "3.2.1", fls. 4, no valor de R\$ 1.790,39, ou seja, o valor primeiramente informado (R\$1.002,00) acrescido da quantia de R\$ 788,39;
- b) a comprovação da autorização concedida pela SETI, quanto ao remanejamento da rubrica "cartilhas";
- c) o Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo;
- d) o comprovante de recolhimento da quantia referente ao período não aplicado, no valor atualizado, até a data de 06/12/2012, no valor de R\$ 71,83;
- e) e, o comprovante de recolhimento referente a multa de atraso na prestação de contas, no valor de R\$ 125,69.

No Protocolo nº 78835/12 (peça 44/45), a entidade apresentou:

- a) o Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 4;
- b) o Relatório Técnico e Financeiro do período, fls. 19, a qual consta como saldo o valor de R\$ 1.002,00 e rendimentos no valor de R\$ 288,17;
- c) comprovante de recolhimento do valor de R\$ 1.002,00, fls. 26;
- d) comprovante de recolhimento do valor referente aos rendimentos financeiros não aplicados.

Ocorre que, em posterior manifestação da Unidade Técnica, em Instrução nº 1865, houve opinativo pela regularidade das presentes contas, mesmo sem haver sanados todos os itens apontados pela Instrução nº 6801/11, aduzindo, sucintamente que "Em resposta a essa corte de contas, a entidade encaminhou em anexo

na peça 45, os documentos solicitados, sanando assim às irregularidades apontadas anteriormente".

Face ao exposto, devem os autos retornar à Diretoria de Análise Transferências para que aponte de que forma as irregularidades foram sanadas, especialmente quanto à quantia de R\$ 788,39, da qual não restou comprovado o recolhimento, bem como acerca da divergência quanto ao valor dos rendimentos do período em questão.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 690328/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVONETE FERREIRA PINHEIRO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 601/12**

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado a PARANAPREVIDÊNCIA, para atendimento ao contido no Parecer nº 6385/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 51620/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA NORMA SARAIVA ARRAES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 602/12**

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado a PARANAPREVIDÊNCIA, para atendimento ao contido no Parecer nº 6477/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 283997/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 603/12**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Análises de Transferências, contida na Informação nº 774/12, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



autos n.º 26972-7/12 aos presentes.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 495157/09**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 605/12**

I. Nos termos do art. 370 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia digital constante do ofício nº 1073/2012 (peça 112), subscrito pelo Exma. Dra. Marília Vieira Frederico Abdo, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com endereço na Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, nesta Capital, CEP: 80030-270.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências, nos termos do art. 16, V, do Regimento Interno.

III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.  
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 203877/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SUELY JARDIM MAGALHAES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 608/12**

1. Consta nos autos, peça nº 13, pedido do IPMC de prorrogação do prazo para atendimento ao ofício nº 970/12, cuja juntada do Aviso de Recebimento correspondente se deu em 10/05/2012.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 241167/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ERICA FAGUNDES OLIVEIRA, EPITACIO VELASQUES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 609/12**

1. Consta nos autos, peça nº 23, pedido do IPMC de prorrogação do prazo para atendimento ao ofício nº 577/12.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos e/ou manifestação, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 584773/11**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: RISONETE AGOSTINHO PEREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 616/12**

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do Senhor Presidente do Paranaguá Previdência, para que se preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 6712/12 da Diretoria Jurídica (peça 4).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 170860/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA (CPF: 039.947.309-29)**  
**EDITAL Nº 44/12 – com prazo de 30 (trinta) dias**

Em cumprimento ao Despacho nº 1019/12-GCCMNS (peça nº 32), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA JUCELIA ROSA DA SILVA, CPF nº 039.947.309-29, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 25 de maio de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 170860/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**EDITAL Nº: 46/12 – com prazo de 30 (trinta) dias**

Em cumprimento ao Despacho nº 1203/12 (peça nº 31), do Relator do processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo presente Edital fica CITADO DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 00.077.234/0001-37, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 28/05/2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 720200/11**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**EDITAL Nº 17/12: com prazo de 30 (trinta) dias**

Em cumprimento ao Despacho nº 1060/12 (peça nº 18), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, CNPJ nº 02.325.309/000187, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ademar Ramos da Silva, CPF nº 499.659.139-00, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal a prestação de contas da entidade acima citada, referente a recursos estaduais recebidos no exercício financeiro de 2010, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 25 de maio de 2012

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Diretor – matrícula nº 50.467-0

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## JURISPRUDÊNCIAS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMUNICADOS

*Sem publicações*

## INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Portarias

#### PORTARIA Nº 365/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 298677/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 340/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 410, de 25/05/12, alterando para o dia 20 de agosto de 2012, o início da Licença Especial referente ao 3º (terceiro) quinquênio de função pública concedida à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, matrícula nº 50.903-5, e não como constou no aludido Ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 370/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 01 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 371/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e ainda o contido no Ofício nº 1/12, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, datado de 29 de maio de 2012, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RICARDO VINICIUS CUMAN, RG nº 8.297.941-7 e C.P.F. nº 037.479.799-47, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 01 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 372/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e ainda o contido no Ofício nº 1/12, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, datado de 29 de maio de 2012, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI, RG nº 5.425.870-4 e C.P.F. nº 935.166.579-87, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 01 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 373/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, na Sessão da 2ª Câmara e Sessão do Pleno, nos dias 30 e 31 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 374/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Matrícula nº 50.028-3, na Sessão da 2ª Câmara e Sessão do Pleno, nos dias 30 e 31 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	



### Segunda Câmara

Nestor Baptista  
Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivan Leis Bonilha  
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco  
Secretária da Segunda Câmara

Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor

Claudio Augusto Canha  
Auditor

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz  
Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger  
Procurador

Michael Richard Reiner  
Procurador

Juliana Sternadt Reiner  
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
Procuradora

*vacância*  
Procurador

Angela Cassia Costaldello  
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti  
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou  
Procuradora

Valéria Borba  
Procuradora

Kátia Regina Puchaski  
Procuradora

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés  
Diretora Geral

Paulo César Sdroiewski  
Diretor de Gabinete da Presidência

Davi Gemael de Alencar Lima  
Diretor de Execuções

João Luiz Giona Júnior  
Diretor Jurídico

Mario Antonio Cecato  
Diretor de Contas Municipais

José Alberto Reimann  
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Ângela Beatriz Bot  
Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Ferraz Bortolini  
Coordenadora de Auditorias

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Sergio José Buzato  
Coordenador de Apoio Administrativo

Carlos Alberto Amaral Siqueira  
Controladoria Interna

Ângelo José Bizineli  
2ª Inspeção de Controle Externo

(*inativa*)  
4ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
6ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli  
Coordenadora Geral

Cristina Teresa Iwersen  
Diretora de Gestão de Pessoas

Eliane Rodrigues Guimarães  
Diretora Econômico-Financeira

Daniel Valle  
Diretor de Contas Estaduais

Elias Gandour Thomé  
Diretor de Análise de Transferências

Cleuza Bais Leal  
Diretora de Protocolo

Cintia Rosa Ferreira  
Coordenadora de Planejamento

Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Valmir José Denardin  
Coordenador de Comunicação Social

Ivano Rangel de Oliveira  
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt  
1ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal  
3ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro  
5ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura  
7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

